

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano C • Nº 167

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 13 de setembro de 2023

Parlamentares apontam omissão do Estado na proteção às mulheres vítimas de violência

Deputadas cobram política mais ampla de segurança pública focada na questão de gênero

Falhas na proteção de mulheres vítimas de violência em Pernambuco foram denunciadas ontem na Reunião Plenária da Alepe. Parlamentares relataram o fechamento de casas-abrigo, a falta de estrutura nestes espaços de acolhimento, além da ausência de uma política mais ampla de segurança pública focada na questão de gênero.

Presidente da Comissão de Cidadania da Alepe e líder da Oposição, a deputada Dani Portela (PSOL) apresentou denúncias que disse ter recebido de mulheres acolhidas em casas-abrigo. De acordo com a parlamentar, só existem quatro espaços deste tipo em Pernambuco, e apenas três em pleno funcionamento: o do Cabo de Santo Agostinho, na Região Metropolitana do Recife; o de Petrolina, no Sertão do São Francisco; e o de Salgueiro, no Sertão Central.

Segundo a deputada, abusos e violações dos direitos humanos estão entre os problemas denunciados, além da falta de itens básicos como alimentos, medicamentos, materiais de limpeza e produtos de higiene pessoal.

“A situação de fome, de precariedade e de violência é a realidade dos abrigos das mulheres em Pernambuco no Governo Raquel Lyra. As vítimas

relataram que estavam se sentindo encarceradas e não protegidas ou cuidadas, porque elas estão dentro de casas de acolhimento nessas condições. Enquanto isso, os agressores, muitas vezes, continuam por aí, livres”, relatou.

A deputada também citou a falta de advogados e psicólogos nas casas-abrigo e cobrou a presença de uma equipe técnica qualificada para acompanhar e orientar as mulheres e crianças vítimas de violência.

DELEGACIAS

Para a deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), “o Governo de Pernambuco é omissivo com a segurança das mulheres pernambucanas”. Ela mencionou feminicídios ocorridos nas últimas semanas em cidades como Limoeiro, no Agreste Setentrional, e Tacaimbó e Caruaru, ambas no Agreste Central. A parlamentar denunciou o fechamento, no turno da noite, de nove das 15 delegacias da mulher existentes no Estado.

Gleide Ângelo defendeu o funcionamento das delegacias 24 horas por dia e a abertura de novas unidades, bem como outros investimentos na prevenção da violência contra as mulheres. “Se a gente quiser resolver o problema da violência de gênero, o Governo

do Estado precisa ter um plano de segurança de tolerância zero. Deve haver delegacias da mulher funcionando 24 horas, Polícia Militar fazendo a Patrulha Maria da Penha nos municípios que não têm guarda municipal e botão de pânico nas casas das mulheres”, citou. Ela ainda cobrou a contratação de novos profissionais de segurança pelo Governo do Estado.

Novo PAC

Os investimentos do novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) em Pernambuco voltaram a repercutir na Reunião Plenária. A deputada Socorro Pimentel (União) defendeu a articulação política para que mais uma obra seja financiada pela iniciativa do Governo Federal: a Adutora de Negreiros, no Sertão do Araripe.

Segundo a parlamentar, o sistema adutor deve partir de uma barragem localizada no município de Salgueiro para se interligar ao açude do Chapéu, em Parnamirim. A intervenção tem o potencial de beneficiar 450 mil sertanejos de 11 municípios. “O projeto desta obra já se encontra pronto. Trata-se de investimento estratégico que precisa ser realizado com a máxima urgência”, defendeu.

Continua na página 2

FOTOS: ROBERTO SOARES



MULHERES 1
Dani Portela denunciou o fechamento de casa-abrigo no Estado



MULHERES 2
Delegada Gleide Ângelo cobrou investimentos para prevenir feminicídios



ÁGUA
Socorro Pimentel fez apelo para a inclusão da Adutora de Negreiros no Novo PAC

Continuação da página 1

SEGURANÇA

A audiência pública sobre a valorização dos profissionais da segurança pública e pensionistas, que será promovida pela Alepe nesta quarta-feira, ganhou destaque em Plenário. O deputado Joel da Harpa (PL) falou sobre a expectativa de que o debate resulte em soluções concretas para os trabalhadores do setor.

Questões como as faixas salariais, as condições insalubres de trabalho e os problemas emocionais enfrentados pelas tropas serão pautas da reunião. “Isso tem causado desmotivação e grande impacto na saúde mental das tropas”, alertou o parlamentar. A audiência pública será promovida pela Comissão de Segurança Pública, a partir das 10h, no Auditório Ênio Guerra, 4º andar.

HOMENAGEM

O deputado Antônio Moraes (PP) informou que apresentará um Voto de Aplausos aos que lutaram na Batalha de Casa Forte, no Recife, em agosto de 1645. Congratulado na última semana com uma



POLÍCIAS – Joel da Harpa anunciou uma audiência pública sobre os profissionais de segurança



HISTÓRIA – Antônio Moraes celebrou a vitória brasileira na Batalha de Casa Forte, ocorrida em 1645



DATA – Joãozinho Tenório comemorou os 95 anos de emancipação de São Joaquim do Monte e Agrestina

medalha que faz alusão ao evento histórico, o parlamentar foi à tribuna destacar a importância do combate, considerado por ele “uma das mais notáveis vitórias pernambucanas contra o domínio holandês”.

O deputado lembrou que a Batalha foi travada após a tropa holandesa tornar prisioneiras mulheres de

revolucionários pernambucanos, que foram ao Engenho Casa Forte resgatá-las. A derrota custou aos estrangeiros 37 mortos e mais de 300 prisioneiros.

CEMORAÇÃO

O deputado Joãozinho Tenório (Patriota) celebrou os 95 anos de emancipação política dos municípios de

São Joaquim do Monte e Agrestina, ambos no Agreste Central. O parlamentar saudou as lideranças locais e elogiou a realização de desfiles cívicos nas cidades.

ORDEM DO DIA

O Plenário deu o primeiro aval ao Projeto de Lei (PL) nº 924/2023, que cria a Taxa de Utilização dos

Depósitos Públicos (TUDP) no âmbito do Poder Judiciário estadual. A taxa, a ser cobrada pela Justiça para cuidar dos bens removidos, apreendidos ou alienados em processos judiciais, não se aplicará a entidades públicas, atos eleitorais, militares, instituições de assistência social e templos religiosos.

Outro ponto da proposição acatada permite que os recursos do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário (FERM) possam ser utilizados para o pagamento de verbas de natureza indenizatória a magistrados e servidores, limitando essa utilização específica a 20% da sua receita.

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. **CLIQUE E CONFIRA**



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Comissão de Justiça aprova pacote fiscal encaminhado pelo Governo do Estado

Também foi aprovado o nome da advogada Roberta Alecrim para o cargo de ouvidora da Arpe

A Comissão de Justiça (CCLJ) aprovou ontem os dois Projetos de Lei Complementar (PLCs) do Poder Executivo que fazem mudanças em regras tributárias do Estado de Pernambuco. As propostas integram o pacote fiscal enviado pela governadora Raquel Lyra no mês de agosto, intitulado “Descomplica PE”.

Uma das proposições, o PLC nº 1076/2023, cria o Programa de Recuperação de Créditos, envolvendo tributos como ICMS, IPVA e ICD e prevê hipóteses de anistia e de remissão. O parecer pela aprovação, apresentado pelo deputado Renato Antunes (PL), obteve a unanimidade dos votos do colegiado. O texto final incluiu parte da emenda do deputado Mário Ricardo (Republicanos), para estender o prazo dos fatos geradores que permitem aderir ao benefício.

Já a proposta que cria novas regras, alíquotas e isenções nas cobranças de ICMS, IPVA e ICD (PLC nº 1075/2023) obteve aprovação por maioria, após receber críticas. O relatório favorável a esta matéria foi lido pelo deputado Joãozinho Tenório (Patriota) e teve votos favoráveis ainda de Renato Antunes, William Brígido (Republicanos) e Joaquim Lira (PV). Já os deputados Waldemar Borges (PSB) e Sileno Guedes (PSB) votaram contra.

Durante a discussão, a líder da Oposição, deputada Dani Portela (PSOL), afirmou que medidas previstas no pacote, como o aumento do ICMS de 18% para 20,5% e a unificação do IPVA em 2,4% para carros e qualquer moto acima de 50 cilindradas vão prejudicar os mais pobres. A psolista questionou ainda o fato de uma só proposição alterar 16 leis em vigor.

“Se a gente propõe uma lei modificando 15 outras,

ela não passa pelo controle de constitucionalidade desta comissão. Vão pedir para desmembrar. Mas esta mexe com as alíquotas de ICMS, de IPVA e traz, inclusive, algumas inconsistências”, disse Portela, que não integra a CCLJ.

Presidente da Comissão de Justiça, Antônio Moraes (PP), disse que o Governo se comprometeu a enviar para a Alepe um novo projeto de lei para rever a alíquota das motos. “Eu tive oportunidade de falar aqui com o secretário da Fazenda. Ele reconheceu que a questão da moto iria para 2%. Isso vai ser corrigido num outro projeto que será encaminhado aqui para a Casa”, garantiu.

Foram analisadas também 24 emendas propostas por parlamentares ao texto. O relatório de Joãozinho Tenório apontou a inconstitucionalidade de uma delas e concluiu pela rejeição das demais no mérito. O fundamento foi que a chancela ao texto principal torna contraditório aprovar as mudanças no projeto.

Deputados de oposição questionaram esse entendimento. Para eles, uma vez constatada a constitucionalidade das emendas, a análise do mérito deveria ficar a cargo do colegiado de Finanças. No final das discussões, prevaleceu a rejeição das mudanças.

OUVIDORIA DA ARPE

A Comissão de Justiça aprovou também ontem o nome da advogada Roberta Borges Brito Alecrim para o cargo de ouvidora da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco (Arpe). Durante a sabatina, a gestora indicada pela governadora Raquel Lyra disse que pretende aproximar a agência da sociedade por meio do projeto Ouvidoria Itinerante.

“A gente pretende fazer uma ronda por todo o Estado, divulgando a agên-



DESCOMPLICA PE– Comissão de Justiça deu aval a dois projetos que alteram regras tributárias do Estado



SABATINA – Parlamentares aprovaram na reunião de ontem a indicação feita pela governadora Raquel Lyra



RONDA – Ao lado do presidente da Arpe, Carlos Porto Filho, Roberta Alecrim anuncia Ouvidoria Itinerante



CORREÇÃO – Antônio Moraes informou que o Governo mandará projeto ajustando o IPVA de motos

cia, criando essa relação de confiança com a sociedade e apresentando nossa Carta de Serviços”, anunciou. “Ninguém melhor do que o usuário para saber como o serviço público está sendo prestado e para dar sugestões de melhoria. Precisamos dessas informações para fazer uma gestão de alto nível”, argumentou.

A Ouvidoria da Arpe é um instrumento que dá aos consumidores a oportunidade de apresentar denúncias, reclamações, solicitações, sugestões e elogios sobre a qualidade dos serviços prestados pelas empresas concessionárias. O objetivo é aprimorar o atendimento aos usuários, de modo a atender às suas expectativas e necessidades.

De acordo com advogada, apesar de o órgão já oferecer mecanismos de participação, há uma cultura de baixo engajamento na sociedade, que demanda um estímulo maior para que o diálogo com o poder público se estabeleça. Roberta Brito Alecrim é gestora pública e servidora de carreira da Secretaria de Administração de Pernambuco.

FOTOS: EVANE MANÇO

Comissão aprova mais transparência na aplicação de taxa cobrada em Fernando de Noronha

Colegiado anunciou audiências sobre investimentos em Suape e o Refúgio de Vida Silvestre Tatu-Bola

A Comissão de Meio Ambiente da Alepe aprovou ontem uma proposta que pode dar mais transparência aos recursos arrecadados com a Taxa de Preservação Ambiental do Distrito Estadual de Fernando de Noronha. A tarifa, cobrada de todos os turistas, custa inicialmente R\$ 92,89 por dia, com abatimentos a partir do sexto dia de permanência.

A Lei 10.403/1989, que trata dos tributos estaduais praticados no arquipélago, determina que a Administração Geral de Fernando de Noronha aplique a verba proveniente dessa taxa em melhorias de acesso e preservação de locais turísticos, além de benfeitorias para moradores e visitantes.

O Projeto de Lei 510/2023, de autoria da deputada Simone Santana (PSB), propõe obrigar a gestão do distrito a divulgar mensalmente, na Internet, o valor arrecadado com a cobrança, bem como as ações realizadas com esses recursos. A iniciativa recebeu parecer favorável

do relator, deputado Nino de Enoque (PL), e foi aprovada por unanimidade pelo colegiado.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Ainda durante o encontro, o presidente do grupo parlamentar, deputado Romero Sales Filho (União), anunciou duas audiências públicas. A primeira vai debater novos investimentos e impactos socioambientais no Complexo Industrial Portuário de Suape. Sales Filho lembrou que questões relacionadas ao empreendimento vinham sendo abordadas pela Comissão de Meio Ambiente.

“Na última reunião, tratamos sobre uma denúncia de despejo de dejetos em Suape, trazida pelo deputado Luciano Duque. Esse assunto será discutido em audiência pública da Comissão de Desenvolvimento Econômico, e convido todos os deputados deste colegiado para participarem”, informou. O evento será dia 21 de setembro, a partir das 13h30,



FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

ONLINE – Projeto aprovado ontem estabelece que a arrecadação deverá ser informada mensalmente na Internet



'EQUÍVOCO' – Luciano Duque fala sobre a importância de proteger direitos dos trabalhadores rurais

no auditório do Complexo de Suape.

Outro debate, que contará com mediação da Comissão de Meio Ambiente, diz respeito ao Refúgio de Vida Silvestre (RVS) Tatu-Bola. Localizada nos municípios de Petrolina, Lagoa Grande e Santa Maria da Boa Vista, no Sertão do São Francisco, a unidade de conservação foi criada em 2015.

O deputado Luciano Duque (Solidariedade), que solicitou a reunião, explicou que o direito de trabalhadores rurais que moram na região há anos vem sendo afetado. “Foram vá-

rios equívocos nesse projeto. Criou-se uma reserva que retira as pessoas, sem ao menos indenizá-las, sob o discurso de preservar. Mas as famílias que vivem ali têm cuidado com a preservação ambiental. É preciso corrigir essa injustiça histórica”, avaliou.

Romero Sales Filho acatou o pedido e confirmou a realização do debate. “É um erro claro de concepção, já que os moradores não foram considerados. Vamos buscar uma solução junto ao Governo para reverter esse quadro e dar segurança às famílias”, afirmou o presidente da comissão.

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. **CLIQUE E CONFIRA**



f assembleiape a alepeoficial a assembleiape @ assembleiape @assembleiape

Edital

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EDITAL DE CANCELAMENTO REUNIÃO ORDINÁRIA

Informo aos deputados João Paulo (PT), Kaio Maniçoba (PP), Renato Antunes (PL) e Romero Albuquerque (União), membros titulares, e aos deputados e às deputadas Dani Portela (PSOL), Izaías Régis (PSDB), Pastor Cleiton Collins (PP), Rosa Amorim (PT) e William Brígido (Republicanos), membros suplentes, o CANCELAMENTO da reunião ordinária que seria realizada por este colegiado às 9h do dia 13 de setembro de 2023, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar.

Recife, 12 de setembro de 2023.

Deputado Waldemar Borges
Presidente

Ordem do Dia

OCTOGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 13 DE SETEMBRO DE 2023 ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 924/2023
Autor: Poder Judiciário

Dispõe sobre a criação e o tratamento tributário relativo à Taxa de Utilização dos Depósitos Públicos, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, e altera a Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJPE, e a Lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, que consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3908/2023
Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, ao Presidente do DER e ao Diretor-Presidente do Consórcio Grande Recife no sentido de aumentarem a frota de ônibus da linha 351 TI-TIP Curado II.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 3909/2023
Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, ao Presidente do DER e ao Diretor-Presidente do Consórcio Grande Recife no sentido de aumentarem a frota de ônibus da linha 348- TI TIP CURADO V.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 3910/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo ao Presidente da República Federativa do Brasil, à Ministra de Ciência e Tecnologia e à Governadora do Estado no sentido de disponibilizarem e instalarem sensores de movimentação de terra e prevenção de desastres através do CEMADEN nas áreas de risco localizadas no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 3911/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Prefeita do município de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura de Camaragibe no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Estrada das Granjas, localizada no bairro de Santa Mônica, no Município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 3912/2023
Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de viabilizarem melhorias na segurança e no policiamento do município de Vicência, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 3913/2023
Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e ao Prefeito da Cidade de Gameleira visando à instalação de uma Creche na Cidade de Gameleira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 3914/2023
Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e ao Prefeito da Cidade de Chã Grande visando à instalação de uma Creche na Cidade de Chã Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 3915/2023
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que seja feito um estudo para viabilizar o pagamento através de *pix* nos ônibus em todo o território do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1033/2023
Autor: Dep. Nino de Enoque

Voto de Aplausos ao Consulado da Suíça em Pernambuco por sua contribuição no desenvolvimento do nosso estado com atividades culturais, ações ambientais e sociais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1034/2023
Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações com município de Caetés, pela passagem dos seus 60 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 13 de setembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1035/2023
Autor: Dep. Abimael Santos

Voto de Aplausos ao servidor CEL. PM Rutênio Augusto Costa Rodrigues, Diretor Adjunto da DAL – Diretoria de Apoio Logístico da PMPE, localizado no bairro do Derby, na cidade do Recife, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1036/2023
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Solicita que seja transcrita nos Anais desta Casa Legislativa a Opinião: “É Jarbas”, de autoria do jornalista Ennio Benning, publicada no Jornal do Commercio, no dia 5 de setembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1037/2023
Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Aplausos pela passagem do aniversário de 95 anos do município de Arcoverde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1038/2023
Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Aplausos pela passagem do aniversário de 95 anos do município de Vertentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1039/2023
Autor: Dep. Cleber Chaparral

Voto de Aplausos pela passagem do aniversário de 95 anos da emancipação política do município de Orobó, a Capital Pernambucana da Renda Frivolité, no dia 11 de setembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1040/2023
Autor: Dep. William Brígido

Voto de Congratulações, ao Deputado Federal, Marcelo Crivella, pelo Projeto de Emenda à Constituição nº 05/2023, que acrescenta o parágrafo o 4º-A ao art. 150 da Constituição Federal, que dispõe sobre a imunidade tributária de que tratam as suas alíneas “b” e “c” do inciso VI.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1041/2023
Autor: Dep. Cleber Chaparral

Voto de Aplausos pela passagem do aniversário de 95 anos da emancipação política do município de Surubim, a Capital Pernambucana da Vaquejada, no dia 11 de setembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1042/2023
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Pesar pelo falecimento de Guilherme Benício de Castro, Secretário Legislativo-Geral da Assembleia Legislativa da Paraíba, ocorrido dia 2 de setembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1043/2023
Autor: Dep. Romero Albuquerque

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Álvaro Porto; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Francismar Pontes; **1º Secretário**, Deputado Gustavo Gouveia; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3ª Secretária**, Deputada Socorro Pimentel; **4º Secretário**, Deputado Joel da Harpa; **1º Suplente**, Deputado Rodrigo Farias; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Gilmar Júnior; **4º Suplente**, Deputado Coronel Alberto Feitosa; **5º Suplente**, Deputado William Brígido; **6º Suplente**, Deputado Joaozinho Tenório; **7º Suplente**, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Jose Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Christina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airton Paes dos Santos; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - Ariosto Esteves ; **Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Luciano Carlos Tavares Galvão Filho; **Reportagem e edição** - André Zahar, Carlos Sinésio, Carolina Flores, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Gabriela Bezerra, Haymone Neto, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Regina Guerra e Tayza Lima; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Gabriel Laprovitera, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Paulo André e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alcício Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Voto de Aplausos ao Senhor Senador Jarbas Vasconcelos, pelos excelentes serviços prestados na Política em prol do povo pernambucano e brasileiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

Ata

ATA DA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE SETEMBRO DE 2023.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

ÀS 14:30 HORAS DE 11 DE SETEMBRO DE 2023, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; DANI PORTELA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO COSTA; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; RENATO ANTUNES; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (25 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANNILO GODOY; DORIEL BARROS; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; JEFERSON TIMOTEO; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; PASTOR JÚNIOR TERCIO; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM E SIMONE SANTANA. LICENCIADOS OS DEPUTADOS CORONEL ALBERTO FEITOSA, EM VIRTUDE DO ATO Nº 801, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 08 A 18 DE SETEMBRO DE 2023; DÉBORA ALMEIDA, EM VIRTUDE DO ATO Nº 792, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 08 A 14 DE SETEMBRO DE 2023; ERIBERTO FILHO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 790, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 09 A 15 DE SETEMBRO DE 2023; JOÃO PAULO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 793, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 08 A 14 DE SETEMBRO DE 2023; LULA CABRAL, EM VIRTUDE DO ATO Nº 791, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 08 A 14 DE SETEMBRO DE 2023; ROMERO ALBUQUERQUE, EM VIRTUDE DO ATO Nº 800; E PASTOR CLEITON COLLINS, EM VIRTUDE DO ATO Nº 805. O DEPUTADO GILMAR JÚNIOR ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS SOCORRO PIMENTEL E HENRIQUE QUEIROZ FILHO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 06 DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO DIOGO MORAES, QUE PRESTA SOLIDARIEDADE AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ATINGIDO POR UM CICLONE EXTRATROPICAL QUE AFETOU MAIS DE 160 MIL PESSOAS EM 88 MUNICÍPIOS. O PARLAMENTAR ALERTA PARA AS CONSEQUÊNCIAS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E RESSALTA A NECESSIDADE DE CONSCIENTIZAÇÃO DOS LÍDERES POLÍTICOS PARA A ADOÇÃO DE ESTRATÉGIAS E POLÍTICAS DE PLANEJAMENTO E PREVENÇÃO RELACIONADAS A ESTA TEMÁTICA. NA SEQUÊNCIA, É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE CELEBRA OS 95 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE ARARIPINA. NA SEQUÊNCIA, DESTACA AS MUDANÇAS VIVIDAS PELO MUNICÍPIO NOS ÚLTIMOS ANOS E ELOGIA A GESTÃO DO PREFEITO DA CIDADE, RAIMUNDO PIMENTEL, APONTANDO SUAS CONTRIBUIÇÕES NAS ÁREAS DE INFRAESTRUTURA, SAÚDE E EDUCAÇÃO, COM DESTAQUE PARA A REESTRUTURAÇÃO DE TODA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, QUE REGISTRA O LANÇAMENTO DO NOVO PAC EM PERNAMBUCO, QUE TRARÁ O INVESTIMENTO DE R\$ 91,9 BILHÕES EM OBRAS E SERVIÇOS. O PARLAMENTAR DESTACA AS PRINCIPAIS OBRAS QUE RECEBERÃO INVESTIMENTOS NO ESTADO, TAIS COMO: A INCLUSÃO DO TRECHO SALGUEIRO-SUAPE NA FERROVIA TRANSNORDESTINA; A DUPLICAÇÃO DA BR-423, NO TRECHO DE SÃO CAETANO A LAJEDO E A CONCLUSÃO DA BR-104, NO TRECHO DE TORITAMA À DIVISA COM A PARAÍBA, ALÉM DA FINALIZAÇÃO DAS ADUTORAS DO PAJEÚ E DO AGRESTE. O PARLAMENTAR DEMONSTRA SUA CONFIANÇA NA COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO FEDERAL E A GOVERNADORA RAQUEL LYRA PARA CONCRETIZAR OS PROJETOS NO ESTADO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO, QUE TAMBÉM CELEBRA O LANÇAMENTO DO NOVO PAC, DESTACANDO AS OBRAS QUE RECEBERÃO INVESTIMENTOS NO ESTADO. NA SEQUÊNCIA, FAZ UM APELO À GOVERNADORA RAQUEL LYRA PELA REQUALIFICAÇÃO DA PE-45, QUE LIGA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO A BR-101. POR FIM, CELEBRA O ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS COMEMORADOS NA DATA DE HOJE, TAIS COMO CATENDE, BELO JARDIM, CARPINA, RIBEIRÃO, MORENO E VICÊNCIA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES, QUE DESTACA O VOLUME DE INVESTIMENTOS DESTINADO A PERNAMBUCO PELO NOVO PAC. NA SEQUÊNCIA, RESSALTA A IMPORTÂNCIA DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE LULA NÃO APENAS PARA RESTABELECEER A DEMOCRACIA E AS POLÍTICAS SOCIAIS NO BRASIL, MAS PARA CONCRETIZAR EMPREENDIMENTOS MUITO AGUARDADOS PELOS PERNAMBUCANOS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO MÁRIO RICARDO, QUE CELEBRA O ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE 23 MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS, COMEMORADO NESTE DIA 11 DE SETEMBRO, TAIS COMO BELO JARDIM, FLORES, LAGOA DOS GATOS, SÃO CAETANO E SÃO JOAQUIM DO MONTE. NA SEQUÊNCIA, PARABENIZA A PREFEITA SANDRA PAES PELA REALIZAÇÃO DA MISSA DO VAQUEIRO DE CANHOTINHO. EM SEGUIDA, DEMONSTRA SUA ESPERANÇA COM O ANÚNCIO DOS INVESTIMENTOS DO NOVO PAC E ELOGIA O PRESIDENTE LULA. POR FIM, FELICITA O NOVO MINISTRO DE PORTOS E AEROPORTOS, O DEPUTADO FEDERAL SILVIO COSTA FILHO. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE COMEMORA OS INVESTIMENTOS DO NOVO PAC EM PERNAMBUCO. NA SEQUÊNCIA, REPERCUTE A NOMEAÇÃO DO DEPUTADO SILVIO COSTA FILHO PARA O MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS E ENALTECE A SUA TRAJETÓRIA POLÍTICA. O PARLAMENTAR DESTACA A IMPORTÂNCIA DA PASTA PARA O DESENVOLVIMENTO DO PAÍS, E RESSALTA QUE 95% DAS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS PASSAM PELOS PORTOS E AEROPORTOS NACIONAIS. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS IZAIAS RÉGIS, JOÃO DE NADEGI, KAIO MANIÇOBA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ANTONIO COELHO, WALDEMAR BORGES, JOSÉ PATRIOTA E SILENO GUEDES. O PRESIDENTE PARABENIZA O NOVO MINISTRO SILVIO COSTA FILHO. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO Nº 65 COM EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; PROJETO Nº 562 COM EMENDA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; O PROJETO Nº 624 E O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 858. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PROJETOS NºS. 780; 836; 914; AS INDICAÇÕES NºS. 3776 A 3901/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 995 A 1001 E 1009 A 1013/2023. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 1168 A 1180/2023. ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 3908 A 3915/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 1033 A 1043/2023. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Gilmar Junior
Presidente

Socorro Pimentel
1º Secretário

Joel da Harpa
2º Secretário

Expediente

OCTOGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2023.

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 011055/2023 - DO COORDENADOR GERAL DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO COOPERATIVISMO solicitando a inclusão do Deputado João Paulo Costa como membro desta Frente Parlamentar em Defesa do Cooperativismo. À Publicação.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTOS - DOS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR E JOÃO PAULO COSTA solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 12, 13 e 14 de setembro de 2023, para viagem a Brasília. Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO DIOGO MORAES solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 12 e 13 de setembro de 2023, para viagem a Fortaleza e Brasília. Inteirada.

X X X X X X X X X X

Socorro Pimentel

Ofício

Ofício nº 11055/2023

Recife, 06 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho através deste solicitar a participação do Deputado João Paulo Costa (PC do B), como membro, da Frente Parlamentar em Defesa do Cooperativismo.

Atenciosamente,

Waldemar Borges
Coordenador-Geral

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001181/2023

Proíbe a investidura em cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos contra animais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art 1º Fica vedada a investidura em cargo, emprego ou função pública na administração pública do Estado de Pernambuco, bem como a participação em licitação, de pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais.

§ 1º A vedação se aplica à administração pública direta do Estado, incluindo-se o Governo, suas Secretarias, a Assembleia Legislativa e o Poder Judiciário Estadual; e à administração pública indireta, incluindo-se autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que contem com participação acionária do Estado.

§ 2º O disposto no *caput* perdurará pelo período de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Art 2º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora”. Ainda, o artigo 24 estabelece que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”. No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, a este incumbindo o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Em âmbito estadual, a lei nº 11.021 , de 3 de janeiro de 1194. Cujo artigo segundo descreve que o Conselho Estadual de Meio Ambiente é órgão colegiado, diretamente vinculado ao Governador do Estado, e tem como objetivo garantir que as ações públicas promovam, permanentemente, o equilíbrio e a melhoria da qualidade ambiental, previnam a degradação do meio ambiente em todas as suas formas, impeçam ou minorem impactos ambientais negativos e implementem a recuperação do meio ambiente degradado. Compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente. Promover a integração dos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente com os setores produtivos, entidades ambientalistas e com a comunidade.Promover e orientar o desenvolvimento de estudos e pesquisas de tecnologias voltadas para o uso racional dos recursos ambientais. E possibilitar, a toda a comunidade, o acesso a informações concernentes ao meio ambiente, facilitando e estimulando a conscientização pública para a preservação dos recursos ambientais.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na criação de medidas que viabilizem a devida combatividade ao crime de maus-tratos contra animais. O crime de maus-tratos contra animais está previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), porém não há definição das condutas que são consideradas como maus-tratos. Tal especificação ficou a cargo da Resolução nº 1.236, de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. Como exemplo, destacamos práticas que infelizmente ainda são comuns: agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal; abandonar animais; deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária; manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas; manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries; manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio; impedir a movimentação ou o descanso de animais; submeter ou obrigar o animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica; utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento; entre outras condutas. Por questões próprias do ordenamento jurídico nacional, a impunidade tornou-se uma regra revoltante em relação a todos os crimes ambientais, especialmente o crime de maus-tratos. Assim, é imperativo utilizarmos a competência legislativa estadual para explorar as possibilidades de sanção de forma rígida, de modo a coibir ao máximo a impunidade, ao menos naquilo que nos compete. Diante deste cenário, a vedação de investidura em cargo, emprego ou função pública na administração pública do Estado de Pernambuco, bem como a participação em licitação estadual, de pessoa condenada por crime de maus-tratos contra animais, é uma penalidade que possui potencial para efetivamente coibir e punir essa prática. Ademais, é necessário que o Estado dê um bom exemplo, impedindo que pessoas violentas com animais exerçam funções de prestígio e sejam mantidas às custas de recursos públicos. É inegável o clamor popular por um basta aos maus-tratos, e esta proposta apresenta uma medida efetiva de punição àqueles que causem sofrimento a esses seres conscientes, coibindo qualquer conduta cruel contra espécies sob a tutela humana. Por fim, ressaltamos que a propositura

em tela não se enquadra na hipótese de reserva de iniciativa, pois o objetivo precipuo da norma proposta não é pormenorizar requisitos de ingresso na Administração Pública, mas, sim, percorrer o ideal de moralidade da Administração Pública – previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2023.

ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 7ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001182/2023

Estabelece a Linha Oficial de Miserabilidade e Pobreza em Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a Linha Oficial de Miserabilidade e Pobreza em Pernambuco.

Art. 2º Para fins de cálculo do valor da Linha Oficial de Miserabilidade e Pobreza, serão considerados metodologias de referência, tais como:

I - identificação das Linhas de Miserabilidade e Pobreza em Pernambuco;

II - relatórios sobre os cálculos de custo de vida em Pernabuco, incluindo de forma regionalizada;

III - limites de renda tributáveis;

IV - apresentação dos Critérios de Suficiência Estadual e por regiões do Estado;

V - normas aplicáveis à regulamentação do Mínimo Existencial, previsto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

VI - demais cálculos com metodologias objetivas, subjetivas, relativas e multidimensionais.

Art. 3º O Poder Executivo deverá estabelecer metas progressivas de erradicação da miserabilidade e da pobreza e diminuição das desigualdades, bem como estabelecer as formas de consecução, com base na Linha Oficial de Pobreza instituída pela presente Lei.

Parágrafo único. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual deverão considerar a Linha Oficial de Pobreza para elaboração de suas metas, indicadores e apresentação dos meios necessários para sua consecução.

Art. 4º As políticas econômicas e sociais de Pernambuco, bem como de seus municípios, deverão observar a Linha Oficial de Miserabilidade e Pobreza como referência para sua regulamentação.

Art. 5º O Poder Executivo instituirá Grupo de Trabalho paritário entre governo e sociedade civil para instauração da Linha Oficial de Miserabilidade e Pobreza e o acompanhamento do cumprimento das metas progressivas de erradicação da miséria, da pobreza e da desigualdade no estado.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias, todos de forma voluntária, para contribuir com o objetivo desta Lei que é a mitigação e erradicação da miséria e da pobreza em Pernambuco.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro seguinte ao ano da sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei em tela busca promover a mitigação e ou erradicação da miserabilidade e pobreza das famílias em Pernambuco. Nossos números da desigualdade de renda e de pobreza são alarmantes, e a redução da pobreza deve ser uma das maiores responsabilidades do governo. A Constituição Federal, Título I, dos Princípios Fundamentais, em seu art. 3º estabelece que:

“Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Embora estejamos bem distantes desses objetivos constitucionais fundamentais, é necessário estabelecer critérios que deem a noção exata do caminho prioritário a ser percorrido e dos objetivos que se almejam alcançar para a erradicação da pobreza. É necessário estabelecer uma meta explícita para auferir uma linha capaz de identificar os valores de recursos considerados suficientes para possibilitar um nível de vida digna aos mais pobres em Pernambuco. A construção de uma linha de pobreza fornecerá uma referência na análise da extensão da miséria no Estado, na consecução e orientação das políticas sociais e econômicas, possibilitando, assim, que estas se comprometam em garantir recursos que permitam a garantia de um nível de vida digna a todos os cidadãos. O conhecimento da eficiência relativa de políticas sociais depende da formulação de objetivos e restrições sob as quais esses objetivos podem ser alcançados. A afirmação de que um programa alcançou determinado patamar de eficiência só pode ser interpretada no contexto de uma formulação explícita de objetivos e restrições. Anthony B. Atkinson, em seu livro, *Poverty in Europe* , cita uma passagem de James Tobin, em 1970, sobre o estabelecimento de uma medida oficial de pobreza: *“A ‘Guerra Federal contra a Pobreza”* , além de tudo o mais que foi realizado, estabeleceu uma medida oficial de prevalência da pobreza também em países como os Estados Unidos. A adoção de uma medida quantitativa específica, apesar de arbitrária e questionável, terá consequências políticas duráveis e de longo alcance.

“As administrações serão julgadas pelo seu sucesso ou falha na redução da prevalência da pobreza medida oficialmente. Enquanto uma família for encontrada abaixo da linha da pobreza, nenhum político será capaz de anunciar vitória na Guerra contra a Pobreza ou ignorar o conhecimento das obrigações da sociedade para com os seus membros mais pobres.”

Ainda em âmbito nacional, margens administrativas que oferecem parâmetros de elegibilidade para programas de transferência de renda foram associadas à Linhas de Pobreza que referenciam o debate público sobre limites de vulnerabilidade. Tais linhas, entretanto, não seguiram metodologia específica de atualização e foram defasadas por atualizações que não corresponderam à frequência necessária. O ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, em seu voto no julgamento do Mandado de Injunção 7.300, impetrado pela Defensoria Pública da União do Rio Grande do Sul em nome de Alexandre da Silva Portuguese, exemplifica essa defasagem ao comparar a proporção de benefícios associados a essas linhas administrativas ao salário mínimo:

“Proporcionalmente, em 2004, quando o salário mínimo equivalia a R\$ 260,00, a linha de pobreza havia sido fixada em R\$ 100,00, o que equivalia a 38,46% daquele; ao passo que, em 2021, o salário mínimo alcança R\$ 1.100,00, enquanto a linha de pobreza resta fixada em R\$ 178,00, o que corresponde proporcionalmente a 16,18% daquele. (Mendes, 2021)”

Neste julgamento, que determinou a responsabilidade do Governo Federal regulamentar etapas de implementação da Renda Básica de Cidadania, prevista na Lei Federal nº 10.835/2004, o Ministro Gilmar Mendes ressalta que a defesa de direitos fundamentais deve impor não apenas a limitação ao Estado de violação de tais direitos, mas também a de garantir direitos fundamentais básicos, tais como os direitos sociais: “Nesse particular, ganham relevo os programas estatais de combate à pobreza que, invariavelmente, compõem a agenda social dos governos federal, estadual e municipal. Foram esses direitos a espinha dorsal do Estado Social brasileiro, servindo como alicerce da democracia e da liberdade, bem assim como eficiente mecanismo de superação dos círculos viciosos de transmissão intergeracional da pobreza. Deriva também do direito constitucional o entendimento introduzido pela Lei Federal nº 14.181 de 2021 de que é direito do consumidor estar protegido em seu mínimo existencial, que deve ser preservado frente às práticas no mercado de consumo, assim como pelo Estado. A lei, que trata dos limites contra o

superendividamento, é regulamentada pelo Decreto nº 11.150, que define como mínimo existencial a ser preservado o valor de 25% do salário mínimo de 2021. Soma-se a isso a definição dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que, em sua meta número 1, estabelece o desafio de “Erradicar a pobreza em todas as formas e em todos os lugares”. Os detalhes da meta estabelecem que, dentre outras, deve se considerar que a medida de pobreza é de pessoas na condição de sobrevivência que dispõem de menos de US\$1,90 por dia. Assim, fica evidente que, seja para efeitos de elegibilidade, parâmetro de benefício ou preservação universal contra a violação do direito fundamental ao mínimo existencial, foram construídas referências indiretas que definem parâmetros de renda sobre os quais as políticas públicas devem se referenciar.

A referência de pobreza serve, ainda, para a construção de indicadores, o monitoramento de políticas sociais e análises demográficas. Em diversos países se instituiu uma linha de pobreza e observou-se a formação de uma consciência maior sobre a importância de se estabelecer uma linha capaz de traduzir o básico necessário para se viver com dignidade. A exemplo da Irlanda, que desde 1997 adota a Estratégia Nacional contra a Pobreza, comprometida com a redução do número daqueles que são consistentemente pobres de 9% a 15% para menos de 5% a 10% de acordo com a ESRI (medida de pobreza irlandesa; Atkinson, 1998). Em Pernambuco, como estabelecer em que medida se avançou no sentido de estabelecer um padrão de mínimo existencial adequado para se viver com dignidade? Quais são, claramente, os indicadores necessários para auferir uma linha oficial de pobreza comprometida com a dignidade humana? Quais os impactos dessa métrica no enfrentamento à pobreza? Como proteger a população das políticas de ajuste econômico e austeridade que levam à retração dos gastos públicos e a precarização dos direitos sociais.

Ao longo do século XX diferentes abordagens foram desenvolvidas sobre o conceito de pobreza, utilizando os enfoque de “sobrevivência” e “das necessidades básicas”. Contudo, esses indicadores elaborados possuem em comum uma abordagem residual e restrita, cujos índices extremamente focalizados são insuficientes e incapazes de assegurar padrões básicos adequados de dignidade humana. Essa abordagem pautada na ideia de pobreza absoluta desconsidera as pessoas enquanto seres sociais e como se relacionam em sociedade e com bens e necessidades não materiais A crescente complexidade da sociedade e consequentemente do fenômeno da pobreza, levou a uma nova conotação do enfoque de pobreza, sobretudo partir da década de 70, que incorporou uma gama mais ampla de necessidades humanas, com novas demandas como a de serviços de saneamento, saúde, educação e cultura, não se limitando aos aspectos alimentares, e que ficou conhecida como enfoque das necessidades básicas, ou de privação relativa. Nesse contexto, em 1990 foi publicado o Relatório do Desenvolvimento Humano elaborado pelo PNUD que trazia o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) como alternativa ao PIB per capita, como proposta de índice sintético que não contemplasse apenas aspectos econômicos. Esse enfoque de escopo conceitual mais amplo compreende a pobreza de forma multifacetada e relativa, apresentando como aspectos essenciais adoção de parâmetros de qualidade de vida, que vão além do uso da renda como indicador hegemônico de mensuração da pobreza. Essa abordagem de caráter multidimensional da pobreza é cada vez mais adotada por órgãos internacionais, sobretudo pela ONU, e considera que uma pessoa que não tem suas capacidades básicas atendidas corre o risco de implicações e prejuízos sérios à vida material, relacional e à autonomia do indivíduo.

Neste contexto, e em contraponto à visão economicista/reducionista, o debate avança para o entendimento da pobreza humana como condição relativa de privação da capacidade de transformar oportunidades para se viver de acordo com seus objetivos e vontades, e como o de alcançar bem-estar devido à falta de materialidade econômica de condições e à impossibilidade de convertê-los em capacidades. Esse conceito, proposto por Amartya Sen (2000), prêmio Nobel em Economia, no livro “Desenvolvimento como Liberdade”, leva em consideração as liberdades substantivas na busca por maior igualdade de condições, oportunidades e resultados, tendo como foco as pessoas em detrimento da renda, mas sem, entretanto, abandoná-lo, uma vez que renda é um parâmetro primeiro de privação das capacidades. Assim, o papel do Estado seria o de criar condições para o desenvolvimento das capacidades através de políticas públicas, afim de buscar a eliminação da pobreza, reconhecendo a importância da renda para alcançar o bem-estar, ao mesmo tempo em que reconhece que o fenômeno da pobreza vai para além dessa variável, devendo os indivíduos usufruírem de dignidade e liberdades instrumentais, como oportunidades econômicas, liberdades políticas, facilidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora. O estabelecimento de um parâmetro objetivo para uma linha de pobreza justifica-se na necessidade de caracterizarmos melhor um fenômeno socioeconômico, de modo a incorporar indicadores que transcendam a concepção restrita de nível mínimo de subsistência na formulação de políticas públicas mais efetivas de enfrentamento à pobreza. De acordo com o Mapa da Nova Pobreza, estudo publicado pela Fundação Getúlio Vargas, no ano de 2021, o Brasil bateu o recorde em contingente de pobres da série histórica iniciada em 2012 para diversas linhas de pobreza utilizadas. O número de pessoas com renda domiciliar per capita até 497 reais mensais para a linha de US\$ 5,50 dia ajustada por paridade do poder de compra (R\$ 497 mensais) atingiu 62,9 milhões de brasileiros; 33,5 milhões para a linha de US\$ 3,20 dia (R\$ 289 mensais) e 15,5 milhões para a linha de US\$ 1,90 dia (R\$ 172 mensais).” Esses 62,9 milhões de brasileiros na pobreza equivalem a cerca de 29,6% da população brasileira, sendo 9,6 milhões a mais que em 2019. As linhas de elegibilidade para os programas de Transferência de Renda Federais representam as mais baixas entre as utilizadas na literatura nacional. E estudos indicam que a renda mensal dos 10% mais pobres já vinha em queda antes mesmo da Covid-19 e despencou a menos que a metade no início do isolamento social, passando de R\$114 em novembro de 2019 a R\$ 52 em março de 2020, vivenciando ainda seu pico em agosto do mesmo ano, quando o Auxílio Emergencial chegou na fase mais generosa, com R\$215. Já segundo o PNAD, em 2021 a renda per capita dos 10% mais pobres foi de R\$ 96, o equivalente a R\$ 3,20 por dia para cada pessoa, demonstrando assim que os brasileiros mais pobres são os que mais têm vivido oscilações nos rendimentos ou na inexistência deles. Além da garantia de renda, a estabilidade dos ganhos é um atributo de extrema relevância para o bem-estar e seguridade social. Quando falamos sobre Segurança Alimentar e Nutricional, o Relatório da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN) de 2021, evidenciou aumento significativo da insegurança alimentar entre 2018 e 2020, principalmente da insegurança alimentar moderada e grave, que passou de 10,3 milhões em 2018 para 19,1 milhões em 2020, retornando aos patamares de 2004. Isto é um reflexo tanto do desmonte das políticas sociais dos últimos anos, como do encarcimamento da cesta de alimentos. Segundo a Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos (PNCBA) do DIEESE, o conjunto de alimentos básicos apresentou maior custo aos lares, informando que a hipótese de sobrevivência social com dignidade, o DIEESE calculou que o salário mínimo necessário para a manutenção de uma família de 04 pessoas deveria ter sido de R\$6.528,93, ou ainda, R\$1632,24 por pessoa da família.

Projeto semelhante apresentado no Parlamento Estadual de São Paulo, fora apresentado pelo Deputado Estadual Eduardo Suplicy, que inspirou integralmente a construção da nossa proposta de estabelecer a Linha Oficial de Pobreza em Pernambuco, e diante de todo o exposto e com objetivo de combater a pobreza e em prol da dignidade da população mais pobre, trago a apresentação do Projeto de Lei em tela, contando com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2023.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001183/2023

Cria o Programa Exames da Boa Idade para Pessoa Idosa em Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Exames da Boa Idade para pessoa idosa em Pernambuco, com o objetivo de incentivar a ida as Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Saúde da Família, postos de saúde, clínicas e hospitais para realização de consultas periódicas com o objetivo de diagnóstico precoce, prevenção de doenças, economicidade, qualidade de vida e bem estar da população idosa em Pernambuco.

Parágrafo único. É considerada pessoa idosa para os efeitos desta. Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Art. 2º São diretrizes do Programa a que se refere esta Lei:

I - conscientização sobre a necessidade de realização de exames periódicos a cada 6 (seis) meses ou em conformidade com a recomendação clínica hospitalar;

II - disponibilização de medição da pressão arterial de maneira acessível;

III - promoção de ações educativas sobre a importância da atividade física regular;

IV - Orientação nutricional;

V - promoção, recomendação e realização dos exames de detecção dos cânceres; e

VI - economicidade dos recursos públicos investindo em ações preventivas em detrimento aos procedimentos de enfrentamento a enfermidade ou tratamentos paliativos.

Art. 3º O rol de exames de que trata esta Lei serão: exames de hemograma, glicemia em jejum, colesterol e triglicerídeos, ureia e creatinina, TGO (AST) e TGP (ALT), TSH e T4 LIVRE, ácido úrico, exame de urina, eletrocardiograma, teste físico, ecocardiograma e teste fit (teste imunológico – sangue oculto).

Art. 4º O resultado dos exames deverá ser entregue ao paciente ou pessoa por ele indicada, de forma física ou através de e-mail, constando relatório do estado de saúde do paciente em formato PDF, bem como as recomendações acerca desses resultados.

I - será criado um link no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado para cadastro dos idosos.

II - incluirá em suas campanhas publicitárias regulares, seja em equipamentos públicos e meios de comunicação sobre a realização do cadastro na Secretaria de Saúde para o Programa Exames da Boa Idade para Pessoa Idosa em Pernambuco.

Art. 5º O Agendamento programado para realização da coleta será informado ao idoso através de mensagem de texto, por e-mail ou via ferramenta dos aplicativos gratuitos de mensagem, após o devido cadastramento, conforme preceitua o inciso II do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Os profissionais de saúde que, ao observarem indícios de depressão ou ansiedade no processo de triagem, deverão encaminhar o paciente para profissional ou serviço que ofereça acompanhamento a pessoa idosa, seguindo os parâmetros adotados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. Fica assegurado aos pacientes do SUS, a garantia de jejum após exames médicos que exijam jejum acima de seis horas.

Art. 7º Será desenvolvido por secretaria estadual pertinente, em parceria ou convênio com a Secretaria Estadual de Saúde, o prontuário clínico eletrônico, com todas as informações referentes ao paciente.

Parágrafo único. Os procedimentos eletrônicos que trata essa Lei, serão disponibilizados somente por profissionais da saúde, mediante assinatura original ou digital.

Art. 8º O Poder Executivo Estadual poderá celebrar parcerias e convênios com entes públicos e privados visando a funcionalidade do Programa Exames da Boa Idade para Pessoa Idosa em Pernambuco.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, bem como indicará os órgãos responsáveis pela fiscalização de seu cumprimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte a sua publicação.

Justificativa

As políticas públicas também são responsáveis pela criação de programas em favorecimento da população, e nada mais consciente do que se antecipar um problema do que tratar deste problema dispendendo maior despesa aos cofres públicos. O Programa Exames da Boa Idade para Pessoa Idosa em Pernambuco é voltado para prevenção de doenças, evitando o agravamento em uma detecção precoce e permite um tratamento menos invasivo e consequentemente menos despesas com internações, cirurgias, medicações e insumos. É notório que a população em Pernambuco está em uma curva de envelhecimento e que tenderá a manutenção de mais pessoas idosas do que pacientes mais jovens. A população de pessoas com mais de 65 anos triplicará nas próximas décadas. E, conhecedores – *como profissionais de saúde que somos* - de todos esses aspectos, devemos se antecipar com uma Política de Estado, que visa atender e identificar através de exames precoces qualquer tipo de enfermidade em seu estado inicial a ponto de controlar índices, ter diagnósticos e indicar medicações e atividades físicas que combatam as enfermidades ou retardem os danos.

Eventos cardiovasculares, septicemia (infecção generalizada ou infecção na corrente sanguínea) e outras doenças, como diabetes e câncer, foram as causas de morte que mais cresceram em comparação com o período pré-pandêmico, pois há uma relação direta entre o aumento desses indicadores e o cenário de pandemia vivido desde 2020, já que no início dessa década, a prioridade se tornou, obviamente, o tratamento do vírus. O que levou milhares de pacientes hipertensos, diabéticos, cardíacos e de outras patologias, deixaram de fazer atividades físicas, consultarem os serviços de saúde regularmente e de fazer qualquer tipo de check-up anual. A pandemia teve caráter predominante para que tivesse esse aumento considerável: a Pessoa Idosa que tinha maior risco de contrair o Covid, deixaram de comparecer nas unidades de saúde para realizarem os exames de prevenção, com o medo e o risco que esse vírus respiratório os empunha. E o que agrava mais ainda eram os que já eram diagnosticados com índices de riscos para diabetes, colesterol, triglicérides em que era prescrito remédios e atividades físicas e não realizavam o acompanhamento pois não podiam nem sair de casa para realizar uma consulta de rotina ou uma simples caminhada. O que vem sendo investigado é a relação dos efeitos do COVID – 19 com as doenças cardiovasculares e as sequelas que foi causada aos idosos que manifestaram a doença e se recuperaram. Em comparação com os grupos controle observou-se que os pacientes que tiveram Covid diagnosticada tiveram risco aumentado de 20 categorias de doença cardiovascular incidente, entre elas distúrbios cerebrovasculares, disrítmias, doença cardíaca isquêmica e não-isquêmica, pericardite, miocardite, insuficiência cardíaca e doença tromboembólica. Esse risco foi observado mesmo em pessoas que tiveram infecção assintomática pelo SARS-CoV-2, e foi progressivamente mais alto quanto mais grave a forma de Covid desenvolvida. Ele também foi observado em pessoas abaixo de 65 anos de idade, em não fumantes, e em pessoas sem fatores de risco como diabetes e obesidade. No Estado de São Paulo, estudos revelaram que a cada 1000 pessoas, ao menos 45 casos com uma das 20 categorias de doença cardiovascular recente em comparação com os controles. No caso da insuficiência cardíaca, houve um aumento de 72% nos infectados pelo SARS-CoV-2, ou seja, um excesso de 12 por 1000 pessoas estudadas no grupo que teve Covid. (https://www.unasus.gov.br/especial/covid19/markdown/510. Diversos foram os relatos de cardiologistas e profissionais da saúde de instituições de renomasdas como a USP – Universidade de São Paulo, hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo e o Incor (Instituto do Coração da USP).

Com a atenção focada na Covid – 19 e com muitos profissionais afastados, além de serem direcionados a demanda que essa doença respiratória causava, que eram de outras especialidades, causando uma redução dos cuidados na atenção primária da saúde, como também muitas cirurgias tiveram que ser adiadas, que infelizmente agravaram o quadro dos pacientes.

Diante de todo o exposto e com objetivo de proteger a saúde física das pessoas na melhor idade, justifica-se a apresentação do Projeto de Lei em tela, contando com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2023.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001184/2023

Determina que as concessionárias de serviços públicos do Estado (CELPE, COMPESA, COOPERGÁS) deverão inserir nas faturas e correspondências, mensagens alusivas ao Setembro Amarelo em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Determina que as concessionárias de serviços públicos, de direito público ou privado, no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão inserir nas faturas e demais correspondências destinadas ao consumidor, mensagens alusivas ao Setembro Amarelo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Busca-se, com o projeto de lei, promover o uso amplo e eficaz dessa forma de divulgação, elevando o nível de conscientização da população a respeito do Setembro Amarelo e a importância de valorização da vida. As correspondências de empresas concessionárias e prestadoras de serviços públicos em Pernambuco, devem se engajar nas diversas modalidades da campanha Anual do setembro Amarelo, pois, como responsáveis em prestação de serviços concessionários (CELPE, COMPESA, COOPERGÁS), alcançam ampla cobertura, em todas as regiões que operam no Estado. Faturas, notificações, avisos e afins são emitidos aos milhões mensalmente, e uso desses veículos para disseminar mensagens de teor humanitário oferecem, pois, grande potencial de êxito, e o que é melhor: com nenhum custo financeiro adicional.

O direito à saúde mental e a vida representa consequência constitucional indissociável dos próprios direitos pétreos. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa, não é indiferente a tal assunto, e as empresas de prestação de serviços concessionários podem e devem ser parceiras dessa iniciativa. Tal conclusão por ser obtida da leitura do art. 196, da Constituição Federal, e art. 159 da Constituição Estadual segundo “A saúde é direito de todos é dever do Estado,

garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Antevendo possível alegação de inconstitucionalidade formal, por suposta invasão de competência privativa do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre a obrigação aqui suscitada, valemo-nos do que decidiu o STF recentemente, com repercussão geral reconhecida e mérito julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. (Grifamos) (ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917)

A medida aqui proposta é de caráter solidário, altruístico, de fácil operacionalização pelas concessionárias de serviços públicos, sem gerar gastos dignos de mensuração nem tornar excessivamente onerosa a relação contratual daquelas com os usuários. Portanto, em relação a este Projeto de Lei, não há que se cogitar de qualquer vício de iniciativa ou vulneração do postulado da separação de poderes. O Parlamento pode (e deve) legislar em temas relevantes, que, passando ao largo da discussão de quesitos formais, finca raízes no primado da dignidade humana, do qual a saúde representa valor incomensurável.

Diante de todo o exposto e com objetivo de proteger a saúde mental das pessoas, além de combater esse mal da humanidade, justifica-se a apresentação do Projeto de Lei em tela, contando com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2023.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001185/2023

Dispõe sobre o Programa “Oportunidade Jovem”, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa “Oportunidade Jovem”, no âmbito de Pernambuco, que passa a ser regido por esta lei.

Art. 2º O Programa “Oportunidade Jovem” tem o objetivo de assegurar aos jovens pertencentes às famílias com baixa renda, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no Estado de Pernambuco, um conjunto de direitos, mediante as seguintes ações:

I - estimular sua inserção socioeconômica mediante a execução de atividades, experimentação e de habilitação profissional, no local de trabalho;

II - estimular sua permanência ou regresso ao ensino oficial, com vistas à continuidade e conclusão da educação básica, caso não a tenham concluído o ensino médio, sendo obrigatória sua matrícula no período letivo;

III - propiciar o acesso à formação sócio profissional ou em utilidade coletiva, bem como a constituição de empreendimentos populares, em autogestão ou em grupos de economia solidária, além da experimentação em local de trabalho previsto no inciso I deste artigo;

IV- potencializar sua integração e o sentimento de pertencimento ao local onde reside com vistas a que o beneficiário tenha a possibilidade de transformar sua realidade e a de seu bairro, mediante o desenvolvimento de atividades de caráter comunitário, que elevem a sua qualidade de vida;

V - fomentar a geração de renda na economia local.

Art. 3º Poderá se habilitar como beneficiário do Programa “Oportunidade Jovem” o jovem que atender às condições previstas no caput do art. 2º desta lei, desde que comprove:

I - não auferir o núcleo familiar rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente per capta;

II - comprovar que é residente no Estado de Pernambuco;

III - estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino ou, caso não esteja matriculado, matricular-se obrigatoriamente no período letivo corrente;

IV - não estar recebendo seguro-desemprego.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer normas e procedimentos complementares para a implementação, formas de controle, inclusive de suas condicionalidades, acompanhamento e fiscalização do Programa Oportunidade Jovem.

Art. 5º O Programa Oportunidade Jovem consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias, de formação sócio profissional ou de utilidade coletiva;

II - na forma de empreendimentos populares em autogestão ou grupos de economia solidária, com cursos ministrados por órgãos públicos ou por entidades contratadas, conveniadas ou parceiras.

Art. 6º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades a serem previstas nesta lei ,poderá ser concedidos:

I - auxílio de até 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - subsídio para atender as despesas de deslocamento, para a realização das atividades comunitárias e de formação, desde que fique comprovada a necessidade de condução paga, cujos critérios de concessão poderão variar de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 1º Ao Poder Execultivo caberá estabelecer normas e procedimentos para a implementação, controle, acompanhamento e fiscalização do Programa, bem como fixar os valores dos benefícios previstos no inciso II deste artigo, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros, respeitados os limites estabelecidos nesta lei.

§ 2º Os benefícios e atividades previstos neste artigo quando concedidos, serão pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses e máximo de 02 (dois) anos, consecutivos ou não, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejam a inclusão do beneficiário no Programa Oportunidade Jovem e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido por instituição bancária.

§ 4º Os beneficiários que no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pelo Poder Executivo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito de recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pela instituição bancária para conta a corrente do Programa ‘Oportunidade Jovem”, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários de novos jovens selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou cumprimento de medida socioeducativa, ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuges ou companheiro (a) assim o requeiram administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

Art. 7º Para o enquadramento da faixa etária, considera-se a idade do beneficiário o número de anos completos até a data em que ocorrer o seu cadastramento no Programa “Oportunidade Jovem”.

Parágrafo único - Os beneficiários selecionados deverão assinar o Termo de Compromissos e Responsabilidade - TCR, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do Programa “Oportunidade Jovem”, as quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 8º A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa “Oportunidade Jovem” será realizado quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 9º A participação no Programa “Oportunidade Jovem” não gerará qualquer vínculo empregatício ou profissional entre o beneficiário e a administração direta, indireta ou fundacional do Estado de Pernambuco.

Art. 10 O Programa “Oportunidade Jovem” será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, priorizando os beneficiários com maior tempo de desemprego, menor renda e que residam próximo ao local das atividades observando-se ainda os seguintes critérios pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 8º, desta lei:

I - mulher arrimo de família;

II - famílias com filhos ou dependentes com idade até 24 (vinte e quatro) meses, em estado de desnutrição;

III - famílias com filhos ou dependentes com deficiências ou vulnerabilidade de saúde;

IV - famílias monoparentais;

V - famílias com maior número de filhos ou dependentes menores de 18 (dezoito) anos;

VI - famílias com filhos ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - condições precárias de moradia;

VIII - jovem gestante; e

IX - famílias com dependentes ou agregados idosos.

Art. 11 O Poder Público Estadual poderá ainda normatizar e firmar convênios com empresas e entidades interessadas em atuar como parceiras do Programa.

Art. 12 O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei para garantir sua execução.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto visa assegurar aos jovens pertencentes às famílias com baixa renda, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no Estado de Pernambuco, um conjunto de direitos, que fomentem a sua inserção socioeconômica com foco na empregabilidade.

O desemprego no Brasil é assunto recorrente e, ainda que a taxa apresente melhoras em determinados momentos, o número total de pessoas sem ocupação segue elevado ao longo dos anos. Essa preocupação é pauta de constantes discussões e projetos de lei e as dificuldades da inserção de jovens no mercado estão entre os temas do debate. A categoria tende a sofrer mais para conseguir um emprego, em razão da inexperience e da pouca maturidade profissional. Se você se encaixa no cenário descrito, este artigo traz os principais pontos de reflexão sobre que obstáculos você encontrará e algumas maneiras para contornar as adversidades.

Hoje no Brasil, segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), 9,3% da população geral está desempregada. Isso representa mais de 10 milhões de pessoas no país. Quando olhamos de mais perto, o recorte de jovens de 18 a 24 anos, esse índice sobe para 19,3%. Isso é mais do que o dobro.

Diante desse contexto, estimular e fomentar a integração profissional dos jovens se impõe como uma necessidade indiscutível através de estabelecimento de metodologias programadas de acesso à oportunidade de qualificação e de acolhimento pelo mercado de trabalho.

Ter pouca ou nenhuma experiência formal no mercado de trabalho, com certeza, é o principal obstáculo que os jovens enfrentam quando o assunto é emprego. Para aqueles que ainda não trabalharam, a primeira oportunidade parece impossível, já que a lista de requisitos que as empresas pedem é cada vez maior e mais rígida.

Contudo, para quem já trabalhou alguma vez, a situação não é muito melhor. Mesmo o pouco tempo de trabalho ainda não é o suficiente para construir a experiência que as vagas pedem. Aliado a isso, existe a questão de que com pouco ou zero tempo de mercado, os candidatos não possuem autoconhecimento suficiente, seja para entender onde, como e com o que querem trabalhar, ou até mesmo entender suas habilidades, a fim de serem capazes de se venderem melhor para uma vaga, por exemplo.

Por último, mas não menos complicado, o conflito de gerações dentro das empresas é algo que também dificulta a vida dos jovens no mercado de trabalho.

Determinadas áreas costumam ser dominadas por profissionais que já possuem anos de carreira. Logo, para uma pessoa mais iniciante, é difícil competir com as qualificações de um colega mais experiente. Isso acaba tornando o jovem menos atraente para algumas vagas.

O presente Projeto visa assegurar aos jovens pertencentes às famílias com baixa renda, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no Estado de Pernambuco, um conjunto de direitos, que fomentem a sua inserção socioeconômica com foco na empregabilidade.

O desemprego no Brasil é assunto recorrente e, ainda que a taxa apresente melhoras em determinados momentos, o número total de pessoas sem ocupação segue elevado ao longo dos anos. Essa preocupação é pauta de constantes discussões e projetos de lei e as dificuldades da inserção de jovens no mercado estão entre os temas do debate. A categoria tende a sofrer mais para conseguir um emprego, em razão da inexperience e da pouca maturidade profissional. Se você se encaixa no cenário descrito, este artigo traz os principais pontos de reflexão sobre que obstáculos você encontrará e algumas maneiras para contornar as adversidades.

Hoje no Brasil, segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), 9,3% da população geral está desempregada. Isso representa mais de 10 milhões de pessoas no país. Quando olhamos de mais perto, o recorte de jovens de 18 a 24 anos, esse índice sobe para 19,3%. Isso é mais do que o dobro.

Diante desse contexto, estimular e fomentar a integração profissional dos jovens se impõe como uma necessidade indiscutível através de estabelecimento de metodologias programadas de acesso à oportunidade de qualificação e de acolhimento pelo mercado de trabalho.

Ter pouca ou nenhuma experiência formal no mercado de trabalho, com certeza, é o principal obstáculo que os jovens enfrentam quando o assunto é emprego. Para aqueles que ainda não trabalharam, a primeira oportunidade parece impossível, já que a lista de requisitos que as empresas pedem é cada vez maior e mais rígida.

Contudo, para quem já trabalhou alguma vez, a situação não é muito melhor. Mesmo o pouco tempo de trabalho ainda não é o suficiente para construir a experiência que as vagas pedem. Aliado a isso, existe a questão de que com pouco ou zero tempo de mercado, os candidatos não possuem autoconhecimento suficiente, seja para entender onde, como e com o que querem trabalhar, ou até mesmo entender suas habilidades, a fim de serem capazes de se venderem melhor para uma vaga, por exemplo.

Por último, mas não menos complicado, o conflito de gerações dentro das empresas é algo que também dificulta a vida dos jovens no mercado de trabalho.

Determinadas áreas costumam ser dominadas por profissionais que já possuem anos de carreira. Logo, para uma pessoa mais iniciante, é difícil competir com as qualificações de um colega mais experiente. Isso acaba tornando o jovem menos atraente para algumas vagas.

Por conseguinte, mostra-se vital o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2023.

**HENRIQUE QUEIROZ FILHO
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001186/2023

Dispõe sobre a acessibilidade informativa por parte do Poder Executivo do Estado de Pernambuco para disponibilização de material informativo e educativo impresso em versões em linguagem simples e em braile, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo do Estado de Pernambuco poderá providenciar, por meio de seus órgãos, autarquias, empresas públicas e entidades vinculadas, a disponibilização de versões em linguagem simples e em braile de todo material informativo e educativo impresso, produzido e distribuído com as ações e execuções do Poder Executivo.

Art. 2º O Poder Executivo do Estado de Pernambuco poderá tomar as medidas necessárias para que a produção de materiais em linguagem simples e em braile estejam em conformidade com as diretrizes de acessibilidade para pessoas com deficiência, de acordo com as normas técnicas brasileiras e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Art. 3º A disponibilização desses materiais deverá ser concedida de maneira a facilitar o acesso à informação para todos os cidadãos, promovendo inclusão e participação ativa na sociedade.

Art. 4º O Poder Público Estadual poderá ainda normatizar e firmar convênios com empresas e entidades interessadas em atuar como parceiras.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei para garantir sua execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo promover a acessibilidade informativa no âmbito do Estado de Pernambuco, garantindo que todas as pessoas, independentemente de suas limitações físicas ou cognitivas, tenham acesso a informações essenciais fornecidas pelo Poder Executivo.

A inclusão de versões em linguagem simples e em braile não apenas atende as necessidades imediatas de comunicação para pessoas com deficiência visual ou com dificuldades de compreensão, mas também, está alinhada aos princípios constitucionais de igualdade, dignidade humana e ao direito à informação.

A proposição não impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, mas sugere medidas que podem ser tomadas para ampliar a acessibilidade, em consonância com a legislação federal e tratados internacionais de direitos humanos. A implementação deste projeto pode ser promovida de forma gradativa, permitindo que os órgãos envolvidos se ajustem às novas diretrizes sem comprometer suas operações regulares.

A propositura contribuirá para a construção de um Estado mais inclusivo e acessível para todos.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2023.

**HENRIQUE QUEIROZ FILHO
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001187/2023

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a segurança pública nas linhas de ação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

I -

d) articular as políticas setoriais de assistência social, desenvolvimento econômico, ciência e tecnologia, direitos humanos, segurança pública, justiça, saúde e educação, visando a otimização de recursos técnicos e financeiros, no desenvolvimento da Política Estadual da Pessoa com Deficiência; (NR)

V - segurança pública: (AC)

a) realizar campanha de esclarecimento sobre questões relacionadas à segurança pública e direitos de pessoas com deficiência; (AC)

b) garantir às pessoas com deficiência o acesso à informação nos órgãos de segurança pública e nos respetivos sítios eletrônicos oficiais, de forma clara e compatível com a deficiência; (AC)

c) promover tratamento especial e tempestivo para atendimento de notificações de desaparecimento de pessoa com deficiência, em especial em casos que envolvam idosos, crianças ou adolescentes; (AC)

d) remover barreiras ambientais, arquitetônicas, atitudinais e de comunicação, de acordo com a legislação vigente, em todos os órgãos de segurança pública; (AC)

e) mapear, mediante elaboração de relatórios estatísticos anuais, os inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil que envolvam pessoas com deficiência; (AC)

f) mapear, mediante elaboração de relatórios estatísticos anuais, as ocorrências atendidas pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar que envolvam pessoas com deficiência; (AC)

g) reservar espaço na propaganda institucional do Estado de Pernambuco para divulgação das ações e questões alusivas às pessoas com deficiência e segurança pública; (AC)

h) disponibilizar, em número adequado, servidores com formação em Libras e Tiflogia; (AC)

i) permitir o acesso de pessoas com deficiência visual ao inquérito policial, por meio de sistema de áudio descrição ou escrito em braile, bem como de pessoas com deficiência auditiva, por meio de intérprete de Libras; (AC)

j) promover a formação continuada dos servidores da segurança pública, em parceria com a Superintendência Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência- SEAD e demais entidades da área, visando o aperfeiçoar o atendimento de pessoas com deficiência, com ênfase nas disciplinas de Libras e Tiflogia. (AC);

k) estimular e promover a qualificação profissional e, se for o caso, a readaptação de servidores dos órgãos de segurança pública, que se afastaram por motivos de acidente ou de doenças incapacitantes; e (AC)

l) implantar políticas de habilitação e reabilitação em favor de servidores com deficiência dos órgãos de segurança pública. (AC)

Parágrafo único. Os relatórios estatísticos de que trata as alíneas “e” e “f” do inciso V deverão ser encaminhados ao Comitê Intergestor, ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado de Pernambuco - CONED/PECONEED e à Superintendência Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência- SEAD.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A igualdade de direitos e oportunidades é um princípio fundamental de uma sociedade democrática e inclusiva. No entanto, ainda se enfrentam desafios significativos em relação à inclusão e participação plena das pessoas com deficiência em todas as esferas da vida, incluindo a área de segurança pública.

Nesse contexto, o projeto de lei ora apresentado busca incluir a segurança pública como linha de ação da Política Estadual da Pessoa com Deficiência. Em síntese, trata-se de medidas voltadas à superação de barreiras que esses indivíduos enfrentam ao interagir com órgãos de segurança pública: infraestrutura inadequada, ausência de qualificação de servidores e agentes, comunicação institucional não-inclusiva, falta de dados para a formulação políticas setoriais, entre outros.

A aprovação desta proposição tem o condão de promover uma mudança significativa na forma como os órgãos de segurança pública abordam as necessidades das pessoas com deficiência. A implementação de políticas inclusivas não apenas respeitará os direitos fundamentais desses cidadãos, mas também contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Cumprir destacar que a medida tem amparo na competência dos Estados-membros para dispor sobre proteção de pessoas com deficiência (arts. 23, II, e 24, XIV, da Constituição Federal). Além disso, não existe óbice a iniciativa parlamentar, pois o projeto não incorre na criação de novas atribuições, mas tão somente positiva regras que buscam efetivar direitos já previstos de forma mais genérica na legislação federal (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2023.

**DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001188/2023

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e assistência social em Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher disponibilizarão profissionais de Psicologia e Serviço Social, preferencialmente mulheres, para realização de atendimento psicológico e social humanizado, multidisciplinar e imediato às vítimas de violência doméstica, moral e/ou sexual.

Art. 2º As equipes de atendimento psicossocial serão integradas por profissionais das áreas de Serviço Social e Psicologia, conjuntamente.

Parágrafo único. A equipe multiprofissional deverá participar de capacitação permanente sobre direitos fundamentais das mulheres e das crianças e adolescentes.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - garantir o fornecimento de atendimento imediato e humanizado a mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, moral e/ou sexual, por meio de profissionais especializados.

II - garantir que sejam tomadas providências que minimizem os impactos à saúde física e mental das pessoas vitimadas, visando sua completa recuperação.

III - a produção, uniformização e sistematização de dados em torno do impacto psicológico e social da violência contra a mulher na população feminina do Estado do Pernambuco.

Art. 4º Para os fins desta Lei, o Poder Público poderá celebrar convênios ou parcerias com outros órgãos públicos e entidades não governamentais, tendo por objetivo o efetivo atendimento às vítimas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A criação Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher foi um marco importante para a política de enfrentamento à violência contra as mulheres. Importante ressaltar que com a promulgação, em 2006, da Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha) mudanças importantes ocorreram no atendimento das Delegacias de Defesa da Mulher, que instituiu não apenas novas políticas para redução da violência, como também desenvolveu medidas emergenciais e eficientes de proteção às vítimas, envolvendo diferentes órgãos governamentais, como Saúde, Justiça e Assistência Social. Apesar das importantes mudanças na configuração da rede de enfrentamento à violência contra mulheres, é necessário aprimorar ações voltadas a minimizar os impactos na saúde física e mental das pessoas vitimadas. A proposição vem ao encontro das políticas públicas do Estado de Pernambuco voltadas às pessoas vítimas de violência física, moral e sexual, cuja garantia de acompanhamento assistencial e psicológico já se encontra prevista em leis federais, como é o caso da Lei Maria da Penha e Estatuto da Criança e Adolescente. Ademais, segundo o Ministério da Saúde, 2005 “a violência afeta a saúde individual e coletiva” dos indivíduos e por este motivo não deve ser tratado apenas como uma questão de segurança, mas também como um problema de saúde pública. A contratação de profissionais de Psicologia e Serviço Social é, portanto essencial para o acompanhamento, prevenção e assistência das vítimas deste problema social. Destarte, o que se propõe é que cada uma das delegacias especializadas no atendimento à mulher disponha de profissionais da área de psicologia e assistência social para o atendimento que se fizer necessário.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2023.

**HENRIQUE QUEIROZ FILHO
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001189/2023

Reconhece a profissão de cuidador e protetor de animais no Estado de Pernambuco e regulamenta o seu exercício.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o reconhecimento da profissão de cuidador e protetor de animais no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se cuidador e protetor de animais o profissional que desempenha funções de acompanhamento de animais e de assistência a esses, como as que seguem:

I - auxílio e acompanhamento na realização de rotinas higiênicas, ambientais e nutricionais;

II - prestação de apoio emocional ao animal e à sua convivência social;

III - cuidados de saúde preventivos, administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde; e

IV - auxílio e acompanhamento na mobilidade, em atividades de recreação e lazer.

§ 1º As funções referidas neste artigo serão exercidas no âmbito do domicílio de quem o requisitar, de instituições de longa permanência ou veterinárias, de eventos culturais e sociais ou em quaisquer lugar que houver necessidade de cuidado de animais.

§ 2º O cuidador e protetor de animais, no exercício de sua profissão, deverá buscar a melhoria da qualidade de vida dos animais em relação a si, à sua família e à sociedade.

§ 3º As funções do cuidador e protetor de animais deverão ser fundamentadas nos princípios e na proteção dos direitos da flora, da fauna e do meio ambiente, conforme preconiza a Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores.

Art. 3º Poderá exercer a profissão de cuidador e protetor de animais a pessoa maior de 18 (dezoito) anos, com ensino fundamental completo, e que esteja exercendo a função de protetor e cuidador de animais há, no mínimo, 2 (dois) anos, ou conclua, com aproveitamento, o programa de certificação de saberes reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 4º O contrato de trabalho do cuidador e protetor de animais seguirá:

I - a Lei Complementar Federal nº 150, de 1º de junho de 2015, e legislação correlata, no caso de contratação por pessoa física; e

II - a Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata, no caso de contratação por pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação do cuidador e protetor de animais como microempreendedor individual.

§ 2º No caso do inciso I do *caput* deste artigo, é vedado ao empregador exigir do cuidador e protetor de animais a realização de outros serviços além daqueles voltados aos animais, em especial serviços domésticos de natureza geral.

Art. 5º É vedado ao cuidador e protetor de animais, exceto se formalmente habilitado, o desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões legalmente regulamentadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde, na forma do inc. III do *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 6º O Poder Público deverá prestar assistência aos animais, em especial aos que estão sob tutela de pessoas de baixa renda, por meio de cuidador e protetor de animais.

Parágrafo único. O cuidador e protetor de animais atuará em parceria com as equipes públicas de saúde, sendo acolhido e orientado por seus profissionais.

Art. 7º Aumentam-se em 1/3 (um terço) as penas para os crimes previstos no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de dezembro de 1998, e alterações posteriores, quando cometidos por cuidador e protetor de animais no exercício de sua profissão.

Art. 8º Caso sejam comprovados maus-tratos e violências praticados pelo cuidador e protetor de animais contratado, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do responsável pelo animal assistido da moradia comum.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Cada vez mais cresce a preocupação da sociedade e do Estado de Pernambuco com a vulnerabilidade dos animais domésticos e silvestres.

Sabedores que somos do trabalho realizado com os animais por protetores e cuidadores, da necessidade premente desses cuidados e tendo em vista a qualificação e a capacitação dos protetores e cuidadores de animais, propomos este Projeto de Lei.

Estatísticas demonstram que animais de estimação e silvestres encontram-se em boa parte em estado de vulnerabilidade e de necessidade, o que requer pessoas com qualificação técnica para a sua sustentabilidade.

O trabalho exercido pelos protetores e cuidadores é de grande relevância, porém, muitas vezes não há pessoas qualificadas tecnicamente e alinhadas com a causa animal para essa tutela.

Do ponto de vista técnico-profissional, acreditamos que será uma contribuição que não será desvirtuada de sua finalidade, qual seja, os animais.

Pelos motivos expostos, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2023.

**ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 7ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001190/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que Instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de ampliar as diretrizes do art. 249-A.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 249-A.

§ 1º A semana que trata o *caput* tem como objetivo principal: (AC)

§ 2º também são diretrizes da Semana Estadual de Conscientização, Combate e Prevenção à Toxoplasmose, os riscos da enfermidade durante a Gestação: (AC)

I - promover a conscientização sobre a doença toxoplasmose durante a gestação, as medidas de prevenção e combate, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado; (AC)

II - estimular o debate visando à troca de experiências e informações entre pesquisadores, profissionais da saúde, pacientes e sociedade em geral; (AC)

III - incentivar o desenvolvimento e implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e combate à toxoplasmose durante a gestação; (AC)

IV - conscientização sobre a doença toxoplasmose durante a gestação, as medidas de prevenção e combate, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado; e (AC)

V - estimular o debate visando a troca de experiências e informações entre pesquisadores, profissionais da saúde, pacientes e sociedade em geral, incentivando o desenvolvimento e implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e combate à toxoplasmose durante a gestação.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir na Lei 16.241, de 14 de dezembro de 2027, em seu art. 249 - A, na Semana Estadual de Conscientização e Prevenção de Toxoplasmose, os riscos da enfermidade durante a gestação. A enfermidade é uma infecção causada por um protozoário chamado “Toxoplasma Gondii”, encontrado nas fezes de gatos e outros felinos, que pode se hospedar em humanos e outros animais. É causada pela ingestão de água ou alimentos contaminados e é uma das zoonoses (doenças transmitidas por animais) mais comuns no Brasil. No entanto, gestantes que apresentam a doença podem transmiti-la para o feto, o que, por conseguinte, pode levar ao aborto ou a danos neurológicos, deficiência mental e convulsões no bebê. A finalidade da instituição da Semana em tela é disseminar informações sobre a doença em Pernambuco, para corroborar o direito constitucional à saúde de toda população.

Diante da relevância da matéria, conto com o voto dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2023.

CLAUDIANO MARTINS FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001191/2023

Altera a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui o Instituto a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de reconhecer a pessoa com Fibromialgia como deficiente, bem como, ampliar as diretrizes para formulação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Na formulação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, o Poder Executivo deverá observar, dentre outras, as seguintes diretrizes: (NR)

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Fibromialgia; (NR)

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Fibromialgia, e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação; (NR)

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Fibromialgia, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos, nutrientes e práticas terapêuticas integrativas e complementares, como acupuntura, quiropraxia, homeopatia dentre outras; (NR)

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia, bem como, os familiares; (NR)

V - o estímulo à inserção da pessoa com Fibromialgia no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da doença e a garantia de pleno tratamento sem discriminação ou qualquer tipo de impedimento a este; (NR)

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa à doença, suas implicações, mediante, dentre outros; (NR)

a) campanhas educativas; (AC)

b) elaboração e divulgação de cartilhas informativas gratuitas, inclusive em formato digital; e, (AC)

c) aquisição de acervo bibliográfico a ser disponibilizado para consulta pública nas bibliotecas públicas. (AC)

VII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo a Fibromialgia no estado; (AC)

VIII - realização de campanha educativa, dentre outras atividades, durante a Semana Estadual de Conscientização, Diagnóstico e Tratamento da Fibromialgia, iniciada em 12 de maio de cada ano; (AC)

IX - realização de um censo quantitativo e qualitativo para mapeamento das pessoas com Fibromialgia no Estado, contendo no mínimo, identificação, data de nascimento e idade, município e bairro que reside, data do diagnóstico e informações se há oferta de tratamento multidisciplinar na localidade que reside ou se há disponibilidade gratuita de medicamentos, exames e práticas complementares e integrativas prescrita, na localidade que reside, devendo a rede pública e privada de saúde disponibilizarem os dados. (AC)

X - realizar a identificação da pessoa com Fibromialgia, através de carteira própria, contendo o “símbolo do girassol”, que deverá ter validade em todo território estadual que dará acesso e publicidade aos direitos da pessoa com Fibromialgia, bem como, dos deveres dos estabelecimentos públicos e privados na efetivação destes direitos. (AC)

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado. (AC)

Art. 3º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, devendo ser incluída e possuindo os mesmos direitos estabelecidos na Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012. (NR)

§ 1º Os laudos e perícias médicas que atestem a Fibromialgia, para fins de exercício dos direitos previstos nesta Lei e em outras normas de proteção às pessoas com deficiência, poderão ser emitidos por profissionais da rede pública ou privada de saúde e terão validade por tempo indeterminado, devendo ser aceitos na rede pública ou privada. (AC)

§ 2º As requisições médicas para o tratamento e acompanhamento da Fibromialgia poderão ser emitidas por profissionais da rede pública ou privada de saúde e terão validade por tempo indeterminado, devendo ser aceitas na rede pública ou privada. (AC)

Art. 4º São direitos da pessoa com Fibromialgia: (AC)

I - garantia de oferta de tratamento imediato, através de centros especializados e descentralizados para cobertura de todo o Estado de Pernambuco; (AC)

II - atendimento multidisciplinar e por profissionais especializados, incluindo ao menos, dentre outras especialidades médicas: reumatologista, fisioterapeuta, psicólogo, psiquiatra; (AC)

III - acesso gratuito aos medicamentos solicitados pelos profissionais de saúde, ainda que as requisições sejam da rede privada de saúde; (AC)

IV - acompanhamento social, psicológico e psiquiátrico para seus familiares ou responsáveis, objetivando o equilíbrio emocional e estabilidade familiar para proporcionar um ambiente seguro e estimulante ao acolhimento da pessoa com fibromialgia; (AC)

V - acesso às práticas terapêuticas integrativas e complementares, adaptadas à sua particular condição de saúde, dentre as quais se incluem a acupuntura, quiropraxia, homeopatia, dentre outras; (AC)

VI - atendimento prioritário em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços; (AC)

VII - a permanência, em tempo integral, de um acompanhante durante o internamento em hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições da rede pública e privada de saúde, podendo tal direito ser restringido, excepcionalmente, por critérios médicos ou de segurança assistencial, devidamente justificados no prontuário; (AC)

Art. 5º A pessoa com Fibromialgia não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo de sua doença. (AC)

§ 1º É garantida à pessoa com fibromialgia que trabalhe na iniciativa privada ou no setor público, a ausência para comparecimento em consultas, realização de exames ou tratamentos de forma irrestrita, desde que comprovando através de declaração de comparecimento, atestado médico e assemelhados, ficando vedada qualquer restrição por parte do empregador ou superior hierárquico. (AC)

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais previstas em legislação específica, o descumprimento do disposto no caput sujeitará as pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência; ou, (AC)

II - multa, a ser fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a capacidade econômica do infrator e as circunstâncias da infração, cujos valores serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que venha substituí-lo. (AC)

§ 3º O descumprimento do disposto no caput e no § 1º, por agentes públicos, em razão de atos praticados no exercício de suas atribuições, ensejará a responsabilização administrativa do infrator em conformidade com a legislação aplicável. (AC)

§ 4º A fiscalização e aplicação das penalidades de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º serão realizadas pelos órgãos públicos competentes, mediante procedimento administrativo que assegure a ampla defesa. (AC)

Art. 6º Os Conselhos Profissionais Regionais de Medicina, Psicologia, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional, sediados no Estado de Pernambuco, deverão elaborar e disponibilizar publicamente, inclusive por meio da internet, no prazo de 90 (noventa) dias, uma lista de profissionais especializados e capacitados a atender pessoa com fibromialgia. (AC)

Parágrafo único. Os Conselhos Profissionais Regionais têm o dever de fiscalizar a especialização e a capacitação do profissional inscrito em sua seccional, bem como atualizar sempre que possível a referida lista. (AC)

Art. 7º O Poder Executivo deverá, em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, promover a efetivação das diretrizes constantes nos incisos IX e X do art. 2º e dos direitos constantes no art. 4º desta Lei. (AC)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º A Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, deverá ser republicada com as alterações propostas nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011.

Justificativa

A Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, instituiu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia em Pernambuco. Segundo a lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, possua os sintomas e o diagnóstico da enfermidade.

As diretrizes da política estadual incluem atendimento multidisciplinar, participação da comunidade na formulação de políticas públicas, disseminação de informações relativas à fibromialgia, incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados, estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho e estímulo à pesquisa científica.

A fibromialgia é uma doença crônica que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. Ela causa dor e fadiga generalizadas, além de outros sintomas, como problemas de sono, rigidez muscular, dores de cabeça, ansiedade, depressão e problemas de memória ou concentração. Ainda não se sabe exatamente o que causa a fibromialgia, mas acredita-se que fatores como genética, infecções, lesões físicas ou emocionais e estresse podem desempenhar um papel importante.

De acordo com dados do Ministério da Saúde, em 2020 havia cerca de 2 milhões de pessoas diagnosticadas com fibromialgia no Brasil. Em Pernambuco, estima-se que haja cerca de 70 mil pessoas com a doença. Além disso, estudos mostram que a maioria dos pacientes com fibromialgia são mulheres, com idade entre 25 e 60 anos.

Esses dados mostram a importância de garantir o acesso igualitário ao tratamento da fibromialgia em todo o país, incluindo em Pernambuco. É fundamental que os pacientes tenham acesso a tratamentos adequados e multidisciplinares que possam ajudá-los a gerenciar a dor e outros sintomas da doença, melhorando sua qualidade de vida.

Embora não haja cura para a fibromialgia, existem tratamentos que podem ajudar a aliviar os sintomas e melhorar a qualidade de vida dos pacientes. No entanto, muitas vezes esses tratamentos não são acessíveis ou disponíveis para todos os pacientes com fibromialgia. Por isso, é importante garantir o acesso igualitário ao tratamento para todos os pacientes com fibromialgia, para que possam ter uma melhor qualidade de vida e gerenciar melhor sua condição.

Nesse sentido, a criação da Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, revelou-se um avanço no Estado, porém insuficiente para a demanda das pacientes, neste sentido, é necessária a criação deste Projeto de Lei que visa garantir direitos fundamentais ao acesso ao tratamento da fibromialgia.

O objetivo principal desse projeto é estabelecer diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia, incluindo atenção integral à saúde, participação da comunidade, estímulo à formação de profissionais especializados, acesso a práticas terapêuticas integrativas e complementares, e identificação da pessoa com fibromialgia através de carteira própria.

A fim de garantir que todos os pacientes com fibromialgia tenham acesso igualitário ao tratamento necessário para gerenciar sua condição, propõe-se que o Estado forneça tratamento adequado e acessível para todos os pacientes com fibromialgia, incluindo medicamentos, terapias, acompanhamento médico e outros recursos necessários.

Além disso, o projeto de lei também visa promover a conscientização sobre a fibromialgia, a fim de aumentar a compreensão da doença e reduzir o estigma em torno dela. Isso inclui a promoção de campanhas de conscientização, a educação de profissionais de saúde sobre a doença e a promoção do acesso a informações confiáveis sobre a fibromialgia para pacientes e suas famílias.

É importante destacar que existem diferentes especialidades médicas que podem ajudar no tratamento da fibromialgia, como reumatologistas, neurologistas, fisiatras, psiquiatras e psicólogos. Cada paciente pode precisar de uma abordagem individualizada, dependendo dos sintomas apresentados e das necessidades específicas. Portanto, é fundamental que os pacientes com fibromialgia tenham acesso a uma equipe multidisciplinar de saúde que possa ajudá-los a gerenciar sua condição de forma eficaz.

Em resumo, a fibromialgia é uma doença crônica que afeta muitas pessoas em todo o mundo. Embora ainda não haja cura, existem tratamentos que podem ajudar a aliviar os sintomas e melhorar a qualidade de vida dos pacientes. É importante garantir o acesso igualitário a esses tratamentos para todos os pacientes com fibromialgia, por meio de políticas públicas que visem à conscientização sobre a doença e ao fornecimento de recursos necessários para o tratamento.

Por fim, é importante destacar que existem diferentes especialidades médicas que podem ajudar no tratamento da fibromialgia, como reumatologistas, neurologistas, fisiatras, psiquiatras e psicólogos. É necessário que haja uma equipe multidisciplinar

de saúde disponível para os pacientes com fibromialgia em Pernambuco, a fim de garantir um tratamento eficaz e individualizado para cada caso.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 24, inciso XIV, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Dessa forma, a Lei nº 17.492/2021, que instituiu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia em Pernambuco, está em conformidade com a Constituição Federal ao tratar da proteção dos direitos da pessoa com deficiência. É importante destacar que a pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, conforme estabelecido no artigo 3º da lei estadual.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre a competência dos estados para legislar sobre direitos da pessoa com deficiência. Em 2018, o STF decidiu que os estados têm competência para legislar sobre direitos da pessoa com deficiência, desde que não haja prejuízo à legislação federal e à política nacional de proteção das pessoas com deficiência.

Neste sentido, ainda a exemplo, em 2015, o STF julgou a ADI 5357, que questionava a validade de uma lei estadual que instituiu a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos acessíveis em eventos públicos e privados no estado do Rio Grande do Sul.

Na ocasião, o STF decidiu que a lei estadual estava em conformidade com a Constituição Federal, pois tratava de um assunto de interesse local e não invadia a competência da União em legislar sobre normas gerais. Portanto, é possível que o STF tenha reconhecido a validade da competência estadual em legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência em outras ocasiões, desde que observados os limites constitucionais e a competência concorrente.

Dessa forma, não havendo óbice do ponto de vista constitucional e material, contamos com a aprovação desta importante medida que visa beneficiar as pessoas com fibromialgia.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2023.

ROMERO SALES FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 003916/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, governadora do Estado de Pernambuco, à Sra. Simome Nunes, secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado e ao Sr. Paulo Lira, presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras do Estado (CEHAB), no sentido de executar obras de terraplanagem, pavimentação, drenagem e sinalização do trecho do Projeto Brígida no Município de Orocó, em Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Simone Benevides de Pinho Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco; Sr. Pedro Lira, Diretor-Presidente da CEHAB; Sr. Regnaldo Cratêú Cavalanti, Ex-Prefeito do Município de Orocó.

Justificativa

O trecho que liga o Projeto Brígida à Orocó, é uma relevante rota de acesso da população e escoamento da produção das áreas rurais e comerciais da referida cidade.

O grande fluxo de veículos pesados no referido trecho, torna necessária a atenção à conservação desta estrada, que já teve aberto processo licitatório (Nº 25/2022) para contratação de empresa de engenharia para execução de obras na estrada, através da CEHAB. Tal licitação teve sua abertura em 10 de maio de 2022, mas foi revogada no mesmo ano.

Obras de terraplanagem, pavimentação, drenagem e sinalização do trecho do Projeto Brígida irão melhorar as condições de rolamento, o que traz segurança e comodidade para os motoristas/veículos que trafegam diariamente pela estrada, justificando assim, esta proposição.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e solicito aos ilustres pares a aprovação de tão relevante pleito, que irá contribuir para o desenvolvimento de Orocó e um dos seus mais importantes povoados, o Projeto Brígida.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2023.

SOCORRO PIMENTEL
Deputada

Indicação Nº 003917/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Nadeגי Queiroz, Prefeita de Camaragibe e ao Ilmo. Sr. Diego Cabral, Secretário de Planejamento, Meio Ambiente, Orçamento Participativo e Serviços Públicos de Camaragibe, no sentido de solicitar o serviço de Limpeza Urbana da Estrada das Granjas, localizada no bairro de Santa Mônica, no Município de Camarajibe - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Nadeגי Queiroz, Prefeita de Camaragibe; diogo ca, Secretário de Planejamento, Meio Ambiente, Orçamento Participativo e Serviços Públicos..

Justificativa

Refere-se às necessidades e prejuízos angustiantes adquiridos pelos moradores que ainda residem no local em questão.

A água que corre pela rua, é repleta de lodo, exala um mau cheiro e concentra-se à frente das residências, ou seja, os moradores não conseguem circular pelo local sem pisar na poça d’água.

Moradores alegam que em períodos de chuva essa água aumenta de nível e invade as residências.

Ainda relatam que animais infecciosos como, baratas, ratos e escorpiões fazem parte da rotina dos moradores por conta da água de esgoto, ambiente atrativo para esses animais e demais bactérias que comprometem a saúde e bem-estar da população.

Ante o exposto solicito a aprovação desta indicação aos meus ilustres pares.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2023.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 003918/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado **APELO** à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sr. ª Raquel Lyra; no sentido de cumprir imediatamente o mandado de segurança da Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, Meritíssima Juíza, Dra. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima, no sentido do afastamento imediato dos agentes penitenciários do sexo masculino das unidades prisionais femininas do estado, impetrado pelo Sindicato dos Agentes e Servidores no Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; João Batista de Carvalho Filho, Presidente do Sindicato dos Agentes e Servidores no Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Nos últimos anos as unidades prisionais femininas do estado, estão com o corpo funcional predominantemente masculino nas suas funções de segurança interna, papel esse que deveria ser exercido pelas agentes penitenciárias, conforme preconiza a Lei Federal nº 12.121 de 15 de dezembro de 2009, no seu § 3º, do art. 83º. Lei nº12.121, de 15 de dezembro de 2009.

“Art. 83.

§ 3.º Os estabelecimentos de que trata o § 2.º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. ”

A referida Lei Federal, vem da necessidade de resguardar a intimidade das detentas, dos seus familiares, para não ocorrer possíveis constrangimentos para as mulheres que estão sendo revistadas ou na preservação da integridade física das detentas.

Saliento que houve concurso para agentes penitenciários no estado e a realização dos cursos de formação, desta forma não há motivos para que as unidades prisionais femininas, não tenham agentes femininos na parte interna, para exercerem as funções estabelecidas na Lei Federal no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Destacamos a necessidade do imediato cumprimento do mandado de segurança proferindo pela juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2023.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
Deputada

Indicação Nº 003919/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Nadeגי Queiroz, Prefeita de Camaragibe e ao Ilmo. Sr. Diego Cabral, Secretário de Planejamento, Meio Ambiente, Orçamento Participativo e Serviços Públicos de Camaragibe, no sentido de solicitar o serviço de Iluminação Pública da Estrada das Granjas, localizada no bairro de Santa Mônica, no Município de Camarajibe - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Nadeגי Queiroz, Prefeita de Camaragibe; Diego Cabral, Secretário de Planejamento, Meio Ambiente, Orçamento Participativo e Serviços Públicos de Camaragibe.

Justificativa

Trata-se do anseio da população em ter que conviver na insegurança.

Comprometendo o direito de ir e vir de forma eficaz e garantida, dessa forma estimulando o convívio social e desenvolvimento tridimensional.

Por referir-se a um local de movimentação tanto em caminhadas como de veículos a iluminação torna-se imprescindível para boa qualidade de vida e conservação dos direitos populacionais.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2023.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 003920/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, ao Ilmo. Sr. Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua 32, localizada no bairro de Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho; Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura; Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas.

Justificativa

Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local.

O prejuizo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores.

A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2023.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 003921/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, ao Ilmo. Sr. Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas, no sentido de solicitar o serviço de Iluminação Pública da Rua 32, localizada no bairro de Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho; Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura; Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas.

Justificativa

Trata-se do anseio da população em ter que conviver na insegurança.

Comprometendo o direito de ir e vir de forma eficaz e garantida, dessa forma estimulando o convívio social e desenvolvimento tridimensional.

Por referir-se a um local de movimentação tanto em caminhadas como de veículos a iluminação torna-se imprescindível para boa qualidade de vida e conservação dos direitos populacionais.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2023.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 003922/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, ao Ilmo. Sr. Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua 21, localizada no bairro de Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho; Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura; Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas.

Justificativa

Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local.

O prejuizo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo

alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores.

A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2023.
JOEL DA HARPA Deputado
Justificativa
<p>Criado em 1971, o Caboclinho Canindé de Goiana, na Zona da Mata Norte de Pernambuco é um dos grupos mais antigos ligados à expressão cultural caboclinhos e reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, segundo o Iphan. Ao longo de sua existência, o grupo participou de diversos festivais, concursos e recebeu medalhas de reconhecimento por sua atuação na preservação e manutenção da cultura popular. Esse ano, obteve mais um importante título, entrando para o Registro de Patrimônio Vivo, por meio da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco.</p> <p>A Lei de Registro de Patrimônio Vivo Pernambucano tem como objetivo preservar as manifestações populares e tradicionais da cultura pernambucana, bem como valorizar os detentores dos conhecimentos tradicionais. Por essa grande conquista, enviamos ao Caboclinho Canindé de Goiana, nosso Voto de Aplausos.</p> <p>Sendo assim solicito aos ilustres pares a aprovação deste requerimento.</p>

Requerimentos

Requerimento Nº 001044/2023

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplausos** a Denise Galdino D’ Andrade, presidente do Caboclinho Canindé de Goiana, pela conquista e reconhecimento do título de Patrimônio Vivo de Pernambuco.

Justificativa
<p>Criado em 1971, o Caboclinho Canindé de Goiana, na Zona da Mata Norte de Pernambuco é um dos grupos mais antigos ligados à expressão cultural caboclinhos e reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, segundo o Iphan. Ao longo de sua existência, o grupo participou de diversos festivais, concursos e recebeu medalhas de reconhecimento por sua atuação na preservação e manutenção da cultura popular. Esse ano, obteve mais um importante título, entrando para o Registro de Patrimônio Vivo, por meio da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco.</p> <p>A Lei de Registro de Patrimônio Vivo Pernambucano tem como objetivo preservar as manifestações populares e tradicionais da cultura pernambucana, bem como valorizar os detentores dos conhecimentos tradicionais. Por essa grande conquista, enviamos ao Caboclinho Canindé de Goiana, nosso Voto de Aplausos.</p> <p>Sendo assim solicito aos ilustres pares a aprovação deste requerimento.</p>
Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2023.
ROSA AMORIM Deputada

Requerimento Nº 001045/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos um **VOTO DE APLAUSO** ao **Ilustríssimo Senhor Superintendente Geral do Hospital de Câncer de Pernambuco – HCP, Sidney Batista Neves e sua equipe de trabalho**, pelo excelente desempenho, comprometimento e profissionalismo que vem realizando e fazendo a diferença na gestão da Superintendência do Hospital de Câncer de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Ilustríssima Senhora Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde; Ilustríssimo Senhor Ricardo Almeida, Presidente do Conselho de Administração do Hospital de Câncer de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Fred Loyo Filho, Conselho de Administração do Hospital de Câncer de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Alexandre Cruz, Conselho de Administração do Hospital de Câncer de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor João Marcelo Ferreira, Conselho de Administração do Hospital de Câncer de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Sidney Batista Neves, Superintendente Geral do Hospital de Câncer de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Luiz Caetano Jansen, Superintendente Financeiro do Hospital de Câncer de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Genildo Machado Lima, Superintendente Técnico do Hospital de Câncer de Pernambuco.

Justificativa
<p>Este Voto de Aplauso que estou encaminhando ao Plenário da Casa de Joaquim Nabuco, visa homenagear a atuação e o reconhecimento ao Ilustríssimo Senhor Superintendente Geral do Hospital de Câncer de Pernambuco – HCP, Sidney Batista Neves, pelo papel decisivo exercido pela sua atual gestão com muita competência, disposição ao lado de uma equipe de trabalho, afinada e comprometida, que vem se destacando pelo excelente desempenho, comprometimento e profissionalismo que vem realizando e fazendo a diferença na gestão da Superintendência do Hospital de Câncer de Pernambuco.</p> <p>Ao longo dos seus 22 anos de experiência nas áreas administrativas, financeiras e operacionais de instituições públicas e privadas, com atuação em serviços filantrópicos e saúde complementar, o administrador hospitalar Sidney Batista Neves, Bacharel em Administração Hospital pelo Centro Universitário São Camilo e MBA Executivo em Saúde, Administração Hospital, pela Fundação Getúlio Vargas, esteve sempre comprometido com uma administração eficaz em todas as operações do hospital, incluindo recursos humanos, financeiros e de instalações, com o objetivo de garantir a prestação de serviços de saúde de qualidade, cumprindo regulamentos, cuidando da gestão financeira e garantindo a segurança dos pacientes e assim aumentar a eficiência e a qualidade da assistência.</p> <p>É comum encontrar profissionais que cumprem bem as suas funções e que buscam ser eficazes no exercício das suas funções. No entanto, quando encontramos pessoas que além de eficientes e eficazes no que fazem demonstram enorme dedicação e envolvimento, não medindo esforços para melhorar a vida das pessoas. Na atuação de forma humanizada de Sidney Batista Neves, sentimos que precisamos e devemos provocar outras pessoas a desenvolver o mesmo denodo e a mesma dedicação, no desempenho de suas funções. A dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a dedicação, a cortesia, a eficiência, a competência, a experiência, a presteza e o interesse público, são esses princípios que norteiam a conduta desse profissional. Que a dedicação e seu envolvimento sirva de exemplo para todos aqueles que no dia a dia têm como dever servir ao próximo.</p> <p>Por isso que podemos ressaltar a importância da eficiência da atual gestão de Sidney Batista Neves, à frente da Superintendência Geral do Hospital de Câncer de Pernambuco, com sua equipe, demonstrando competência e trabalho, para que suas ideias e soluções se concretizem, transformando esse potencial em sucesso para todos.</p>

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2023.
ABIMAEEL SANTOS Deputado
Justificativa
<p>A Rádio 104 FM Bezerros, mantida através da Associação Miriam de Amparo e Social Cultural de Bezerros. A rádio 104 FM, foi fundada em 13 de maio de 1996, denominada na época de Rádio Maria FM, por ter sido criada com programação católica devido a sua estruturação ter sido como base a igreja católica. Sua estrutura muda-se para se adequar as exigências da legislação nacional, mantendo os trabalhos sociais, o incentivo ao esporte amador, a cultura local e a vocação de doações e de promover a qualidade de vida dos ouvintes menos favorecidos. Através de doações que parte dos seus ouvintes, e chega às classes sociais mais pobres. Haja visto que além de música e entretenimento a emissora possui, programas diários que ajudam seus ouvintes. Os anos se passaram, e ao longo de 27 anos a emissora se organizou e com gerência séria. Hoje a rádio comunitária alcança marcas surpreendentes, sendo a mais ouvida de Bezerros/PE, destaque em Pernambuco segundo dados do sistema RadiosNet, como a mais ouvida do estado em seu seguimento e a sexta no Brasil. A rádio 104 FM, possui estrutura própria, atribui e detém sua própria energia através de energia solar. Por ter compromisso social com a política ambiental e econômicos.</p> <p>A rádio 104 FM Bezerros em sua programação, atribui participação direta com seus ouvintes, onde eles reclamam dos órgãos locais insatisfação com o serviço público quando estes não atendem com eficiência as classes menos favorecidas. Seu índice de audiência, supera 25 mil ouvintes diários, divididas entre moradores de Bezerros, ou outros ouvintes que são bezerrenses, e</p>

Requerimento Nº 001046/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, um voto de aplauso para Radio 104 FM Bezerros, emissora constituída através de autorização da Anatel. Radicom - Radio comunitária, pelos seus 27 anos de fundação e de serviços prestados aos seus ouvintes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Joseilton Severino, Suplente de Vereador; Sandro Silva, Radialista; Maria Lucielle Silva Laurentino, Prefeita de Bezerros; Diogo Lemos, Presidente da Câmara Municipal de Bezerros; Naamã Ferraz, Representante Estudantil; Maurício José Gomes de Azevedo, Funcionário Público.

Justificativa
<p>A Rádio 104 FM Bezerros, mantida através da Associação Miriam de Amparo e Social Cultural de Bezerros. A rádio 104 FM, foi fundada em 13 de maio de 1996, denominada na época de Rádio Maria FM, por ter sido criada com programação católica devido a sua estruturação ter sido como base a igreja católica. Sua estrutura muda-se para se adequar as exigências da legislação nacional, mantendo os trabalhos sociais, o incentivo ao esporte amador, a cultura local e a vocação de doações e de promover a qualidade de vida dos ouvintes menos favorecidos. Através de doações que parte dos seus ouvintes, e chega às classes sociais mais pobres. Haja visto que além de música e entretenimento a emissora possui, programas diários que ajudam seus ouvintes. Os anos se passaram, e ao longo de 27 anos a emissora se organizou e com gerência séria. Hoje a rádio comunitária alcança marcas surpreendentes, sendo a mais ouvida de Bezerros/PE, destaque em Pernambuco segundo dados do sistema RadiosNet, como a mais ouvida do estado em seu seguimento e a sexta no Brasil. A rádio 104 FM, possui estrutura própria, atribui e detém sua própria energia através de energia solar. Por ter compromisso social com a política ambiental e econômicos.</p> <p>A rádio 104 FM Bezerros em sua programação, atribui participação direta com seus ouvintes, onde eles reclamam dos órgãos locais insatisfação com o serviço público quando estes não atendem com eficiência as classes menos favorecidas. Seu índice de audiência, supera 25 mil ouvintes diários, divididas entre moradores de Bezerros, ou outros ouvintes que são bezerrenses, e</p>

acompanha a emissora através das mídias sociais. Os ouvintes acompanham a programação ou de alguma maneira colabora com as ações sociais desenvolvida pela emissora. A rádio 104 FM é digna dessa moção de aplauso perante essa assembleia, por desenvolver tão bem o papel social e comunitário como emissora destaque pela grande audiência. Perante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Excelentíssimos pares desta Casa legislativa para a aprovação desse justo e merecido voto de aplauso.

Sala das Reuniões, em 06 de Setembro de 2023.
CORONEL ALBERTO FEITOSA Deputado
Justificativa
<p>Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado VOTO DE APLAUSO, ao Dr. Fernando Ribeiro Lins, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco; Dra. Ingrid Zanella, Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco; Ao Dr. Joaquim Pessoa Guerra Filho, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-PE; a Dra. Adoleide Pereira Folha, Vice-Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-PE; ao Dr. Leonardo Moreira Santos, Diretor-Geral da Escola Superior de Advocacia de Pernambuco; e a Dra. Anne Cabral, Presidenta da Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco (CAAPE), pelo lançamento do Livro “<i>O Direito do Consumidor e comércio eletrônico: estudos em homenagem à Professora Claudia Lima Marques</i>”, organizado pela Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-PE, que ocorrerá no dia 20 de setembro de 2023, no auditório da OAB-PE.</p> <p>Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Fernando Ribeiro Lins, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco; Ingrid Zanella, Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco; Joaquim Pessoa Guerra Filho, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-PE; Adoleide Pereira Folha, Vice-Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-PE; Leonardo Moreira Santos, Diretor-Geral da Escola Superior de Advocacia de Pernambuco; Anne Cabral, Presidenta da Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco (CAAPE).</p>

Requerimento Nº 001047/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado **VOTO DE APLAUSO**, ao Dr. Fernando Ribeiro Lins, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco; Dra. Ingrid Zanella, Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco; Ao Dr. Joaquim Pessoa Guerra Filho, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-PE; a Dra. Adoleide Pereira Folha, Vice-Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-PE; ao Dr. Leonardo Moreira Santos, Diretor-Geral da Escola Superior de Advocacia de Pernambuco; e a Dra. Anne Cabral, Presidenta da Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco (CAAPE), pelo lançamento do Livro “*O Direito do Consumidor e comércio eletrônico: estudos em homenagem à Professora Claudia Lima Marques*”, organizado pela Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-PE, que ocorrerá no dia 20 de setembro de 2023, no auditório da OAB-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Fernando Ribeiro Lins, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco; Ingrid Zanella, Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco; Joaquim Pessoa Guerra Filho, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-PE; Adoleide Pereira Folha, Vice-Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-PE; Leonardo Moreira Santos, Diretor-Geral da Escola Superior de Advocacia de Pernambuco; Anne Cabral, Presidenta da Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco (CAAPE).

Justificativa
<p>A Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, vem através Requerimento conceder o presente Voto de Aplauso, pelo lançamento do livro “O Direito do Consumidor e Comércio Eletrônico: estudos em homenagem à Professora Claudia Lima Marques”, organizado pela Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-PE, é uma iniciativa que merece todo o reconhecimento e apoio.</p> <p>A obra é uma homenagem à importante contribuição em homenagem à Professora Claudia Lima Marques e pelo seu trabalho para o desenvolvimento do direito do consumidor no Brasil e traz uma coletânea de estudos de diversos especialistas na área.</p> <p>O evento de lançamento, que ocorrerá no dia 20 de setembro de 2023, no auditório da OAB-PE, será uma oportunidade única para discutir temas relevantes relacionados ao comércio eletrônico e à proteção dos direitos dos consumidores. Por isso, parabenizamos a Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-PE pela iniciativa e convidamos todos os interessados a participarem deste importante evento.</p> <p>É fundamental que a sociedade esteja engajada na defesa dos direitos dos consumidores e que os profissionais da área do direito estejam atualizados e conscientes das mudanças e desafios que surgem a cada dia.</p> <p>O lançamento deste livro representa um importante passo nesse sentido e certamente contribuirá para a disseminação de conhecimentos e para o fortalecimento da luta pelos direitos dos consumidores em nosso estado e no país como um todo.</p> <p>Desta forma, nada mais justo do que reconhecer a valorosa contribuição da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-PE e da instituição como um todo para o Direito do Consumidor em Pernambuco.</p>
Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2023.
JOÃO PAULO COSTA Deputado

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2023.

JOÃO PAULO COSTA Deputado
Justificativa
<p>Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado VOTO DE APLAUSO, ao Dr. Fernando Ribeiro Lins, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco; Dra. Ingrid Zanella, Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco; Ao Dr. Joaquim Pessoa Guerra Filho, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-PE; a Dra. Adoleide Pereira Folha, Vice-Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-PE; ao Dr. Leonardo Moreira Santos, Diretor-Geral da Escola Superior de Advocacia de Pernambuco; e a Dra. Anne Cabral, Presidenta da Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco (CAAPE), pela realização do II Congresso Pernambucano de Direito do Consumidor, que será realizado nos dias 20, 21 e 22 de setembro no Auditório da OAB-PE, que renderá homenagens à Professora Claudia Lima Marques e contará com a presença de diversas autoridades nacionais no assunto.</p> <p>Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Fernando Ribeiro Lins, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco; Joaquim Pessoa Guerra Filho, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-PE; Adoleide Pereira Folha, Vice-Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-PE; Ingrid Zanella, Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco; Leonardo Moreira Santos, Diretor-Geral da Escola Superior de Advocacia de Pernambuco; Anne Cabral, Presidenta da Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco (CAAPE).</p>

Requerimento Nº 001048/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado VOTO DE APLAUSO, ao Dr. Fernando Ribeiro Lins, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco; Dra. Ingrid Zanella, Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco; Ao Dr. Joaquim Pessoa Guerra Filho, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-PE; a Dra. Adoleide Pereira Folha, Vice-Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-PE; ao Dr. Leonardo Moreira Santos, Diretor-Geral da Escola Superior de Advocacia de Pernambuco; e a Dra. Anne Cabral, Presidenta da Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco (CAAPE), pela realização do II Congresso Pernambucano de Direito do Consumidor, que será realizado nos dias 20, 21 e 22 de setembro no Auditório da OAB-PE, que renderá homenagens à Professora Claudia Lima Marques e contará com a presença de diversas autoridades nacionais no assunto.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Fernando Ribeiro Lins, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco; Joaquim Pessoa Guerra Filho, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-PE; Adoleide Pereira Folha, Vice-Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-PE; Ingrid Zanella, Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco; Leonardo Moreira Santos, Diretor-Geral da Escola Superior de Advocacia de Pernambuco; Anne Cabral, Presidenta da Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco (CAAPE).

Justificativa
<p>A Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, vem através Requerimento conceder o presente Voto de Aplauso, a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Pernambuco, que pela sua Comissão de Defesa do Consumidor realizará o II Congresso Pernambucano de Direito do Consumidor, que será realizado nos dias 20, 21 e 22 de setembro no Auditório da OAB-PE, que renderá homenagens à Professora Claudia Lima Marques e contará com a presença de diversas autoridades nacionais no assunto.</p> <p>Parabenizamos pela iniciativa de realizar o Congresso que certamente será um marco na luta pelos direitos dos consumidores em nosso estado. O evento será uma oportunidade única para debater temas relevantes, buscar soluções para os problemas enfrentados pelos consumidores pernambucanos e promover a disseminação de conhecimentos atualizados sobre a legislação e jurisprudência em vigor.</p> <p>Este importante evento que contará com a presença de ministros do Superior Tribunal de Justiça, acadêmicos e presidentes de diversos institutos e órgãos vinculados ao direito do consumidor. A participação desses especialistas será de grande valia para o enriquecimento das discussões e busca por soluções mais efetivas para os problemas enfrentados pelos consumidores pernambucanos.</p> <p>A Comissão, por sua vez, tem desempenhado um papel fundamental na defesa dos direitos do consumidor em nosso estado, promovendo ações e campanhas de conscientização e fiscalização para garantir que as empresas cumpram suas obrigações e respeitem os direitos dos consumidores. Por isso, é importante destacar a relevância da Comissão para a sociedade pernambucana e reconhecer o trabalho incansável que seus membros têm realizado para garantir o pleno exercício dos direitos dos consumidores.</p> <p>Além disso, é fundamental que todos os profissionais que atuam na área do direito do consumidor participem do Congresso e contribuam com suas experiências e conhecimentos para enriquecer as discussões e buscar soluções mais efetivas para os problemas enfrentados pelos consumidores em nosso estado. Afinal, a defesa dos direitos do consumidor é uma causa coletiva, que exige a união de todos os envolvidos para que possamos construir uma sociedade mais justa e igualitária para todos.</p> <p>Portanto, reiteramos nossos parabéns à Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-PE pela realização do II Congresso Pernambucano de Direito do Consumidor e convidamos todos os profissionais da área a participarem deste evento tão importante para a nossa sociedade.</p>
Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2023.
JOÃO PAULO COSTA Deputado

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2023.

JOÃO PAULO COSTA Deputado
Justificativa
<p><i>Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, VOTO DE APLAUSO, ao atleta Jorge Luiz Barbosa de Almeida Filho</i></p> <p>Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Federação Pernambucana das Associações de Karate, Federação; Jorge Luiz Barbosa de Ameida Filho, Atleta.</p>

Justificativa
<p><i>É com imensa honra e orgulho que nós, representantes desta respeitável assembleia, nos reunimos para expressar nossa mais profunda admiração e reconhecimento pelas notáveis realizações do jovem Jorge Luiz Barbosa de Almeida Filho, natural de Surubim, Pernambuco.</i></p>

Jorge Filho, nascido em 11 de julho de 2008, é um exemplo inspirador de dedicação, perseverança e excelência no campo das artes marciais, em especial, no karatê. Desde tenra idade, sob os cuidados e incentivo de seus pais, Jorge Luiz e Wyara Carina, ele demonstrou uma paixão genuína por esse esporte.

Iniciando sua jornada aos 7 anos na Academia Pégasus, sob a orientação do Sensei Dito (José Severino de Oliveira), Jorge Filho rapidamente se destacou. Com apenas três meses de treinamento, ele participou de seu primeiro campeonato Pernambucano, conquistando medalhas de ouro no kata e kumite. Seu talento e comprometimento o levaram a ingressar na seleção Pernambucana FPAK aos 10 anos, onde seu desempenho continuou a brilhar.

Através de incansáveis horas de treino e inclemente dedicação, Jorge Filho alcançou inúmeros títulos, tornando-se repetidamente campeão Pernambucano e quatro vezes campeão Brasileiro em sua modalidade. Além disso, ele conquistou o bicampeonato nos JEPS (Jogos Escolares Pernambucanos) e o título de campeão nos JEBS (Jogos Escolares Brasileiros), demonstrando seu compromisso com o esporte e sua busca incessante pela excelência.

Em julho deste ano, Jorge Filho recebeu a honra de ser convocado para integrar a delegação da seleção Brasileira escolar pela CBDE, participando do Gymnasiade Mundial escolar, realizado de 18 a 27 de agosto no Rio de Janeiro. Representando com brilhantismo sua cidade natal, Surubim, seu Colégio Marista Pio XII, a Academia Pégasus, a FPAK, Pernambuco e o Brasil, ele se destacou como o único atleta de Pernambuco na modalidade de karatê.

Durante a competição, Jorge Filho enfrentou desafios formidáveis e, com sua determinação inabalável, venceu todas as seis lutas, superando adversários do Peru, Estados Unidos, China e do próprio Brasil. Com apenas 15 anos de idade, ele conquistou o título de Campeão Mundial, trazendo para o Estado de Pernambuco uma honra inédita e histórica.

Diante de tamanho feito, não podemos deixar de expressar nossa mais profunda admiração e respeito por Jorge Luiz Barbosa de Almeida Filho. Seu comprometimento, disciplina e conquistas exemplares são um reflexo de sua dedicação incansável e talento indiscutível. Ele não apenas elevou o nome de sua cidade e estado, mas também inspirou a todos nós com seu notável desempenho esportivo.

Assim, é com grande alegria e reconhecimento que nós, membros desta assembleia, erguemos nossas vozes em uníssono para conceder a Jorge Filho nossos mais sinceros votos de aplausos. Que seu exemplo inspire as gerações futuras a perseguirem seus sonhos com a mesma paixão, determinação e excelência que ele demonstrou em sua notável carreira esportiva.

Que sua trajetória seja celebrada como um tributo à dedicação, ao talento e à determinação, e que continue a brilhar como um farol de inspiração para todos nós.

Muitas felicidades e sucesso contínuo, Jorge Filho!

Diante de tais considerações, solicitamos dos nossos ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2023.

JOÃO DE NADEGI

Deputado

Requerimento Nº 001050/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, sejam retiradas de tramitação as emendas 01/2023, 02/2023 e 17/2023 de minha autoria ao Projeto de Lei n. 1075/2023.

Justificativa

Em face de melhor análise da matéria, solicita-se a retirada de tramitação na forma do art. 246, III do Regimento Interno.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2023.

WILLIAM BRIGIDO

Deputado

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 001407/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023

Autoria: Governadora do Estado.

PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, RELATIVAMENTE À NÃO INCIDÊNCIA, ÀS ALÍQUOTAS, À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA, AO RESSARCIMENTO, AO PARCELAMENTO E AO PROGRAMA DE AUTOREGULARIZAÇÃO E CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA; A LEI Nº 12.523, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, RELATIVAMENTE À NÃO EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DE ALÍQUOTA; A LEI Nº 10.654, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991, RELATIVAMENTE AO ICMS DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO, À AÇÃO DE MONITORAMENTO REALIZADA PELA SECRETARIA DA FAZENDA, À LAVRATURA AUTOMÁTICA DE MEDIDAS FISCAIS, À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS; A LEI Nº 11.514, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, RELATIVAMENTE A MULTAS APLICADAS EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E À REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA; A LEI Nº 13.178, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, RELATIVAMENTE À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS; A LEI Nº 13.974, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009, RELATIVAMENTE AO PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ICD; A LEI Nº 10.849, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992,

RELATIVAMENTE A NOVO DISCIPLINAMENTO DO IPVA E À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS; E AS LEIS Nº 11.675, DE 11 DE OUTUBRO DE 1999, Nº 12.234, DE 26 DE JUNHO DE 2002, Nº 12.240, DE 28 DE JUNHO DE 2002, Nº 12.430, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003, Nº 12.523, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, Nº 12.723, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, Nº 13.942, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009, Nº 14.277, DE 25 DE MARÇO DE 2011, E Nº 14.721, DE 4 DE JULHO DE 2012, RELATIVAMENTE AO AJUSTE DE BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS EM FUNÇÃO DA ALÍQUOTA INTERNA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria da Governadora do Estado, que modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, relativamente à não incidência, às alíquotas, à tributação monofásica, ao ressarcimento, ao parcelamento e ao Programa de Autorregularização e Conformidade Tributária; a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, relativamente à não exigência de recolhimento do adicional de alíquota; a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, relativamente ao ICMS declarado pelo sujeito passivo, à ação de monitoramento realizada pela Secretaria da Fazenda, à lavratura automática de medidas fiscais, à atualização monetária e aos juros; a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, relativamente a multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigação tributária principal e à redução do valor da multa pelo descumprimento de obrigação acessória; a Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, relativamente à atualização monetária e aos juros; a Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, relativamente ao parcelamento de crédito tributário do ICD; a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, relativamente a novo disciplinamento do IPVA e à concessão de benefícios fiscais; e as Leis nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, nº 12.234, de 26 de junho de 2002, nº 12.240, de 28 de junho de 2002, nº 12.430, de 29 de setembro de 2003, nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, nº 14.277, de 25 de março de 2011, e nº 14.721, de 4 de julho de 2012, relativamente ao ajuste de benefícios fiscais concedidos em função da alíquota interna.

A Exma. Sra. Governadora do Estado encaminhou, anexa à proposição, através da Mensagem Governamental nº 15 de 22 de agosto de 2023, a seguinte justificativa, *in verbis*:

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que objetiva modificar diversas leis relativas aos impostos estaduais. A medida consiste em um conjunto de propostas que objetiva melhorar o ambiente de negócios no Estado de Pernambuco, na medida em que, entre outras providências, busca a simplificação das obrigações tributárias do contribuinte, reduz a complexidade na aplicação de penalidades, possibilita a autorregularização sem aplicação de multa punitiva e desburocratiza os procedimentos para parcelamento dos tributos. Como consequência, permite ao contribuinte, que de fato queira estar em conformidade com o Fisco, regularizar a sua situação fiscal.

Além das providências mencionadas, a presente medida propõe ajustar a alíquota modal do ICMS, de formar a evitar perdas de receita pelo Estado e Municípios em face da aplicação das regras de transição da reforma tributária, que considerará, para efeito do cálculo do imposto a ser distribuído, a receita média de cada ente federativo.

Os objetivos pretendidos com o presente Projeto serão alcançados com a aprovação das seguintes modificações: I - relativamente ao ICMS, conforme Lei nº 15.730, de 17.3.2016:

- a) equiparar à exportação a saída de produto industrializado de origem nacional destinado ao consumo ou uso de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira;*
- b) modificar as regras relativas ao ressarcimento, com vistas a facilitar e agilizar a devolução do imposto antecipado a maior pelo contribuinte;*
- c) disciplinar o parcelamento do crédito tributário relativo ao ICMS, desburocratizando-o por meio da retirada de regras proibitivas e limitativas;*
- d) instituir o Programa de Autorregularização e Conformidade Tributária - Coopera, consistindo basicamente em estimular a autorregularização dos contribuintes do ICMS mediante a adoção de medidas que assegurem a sua espontaneidade;*
- e) incorporar o regime de tributação monofásica previsto na Lei Complementar Federal nº 192, de 11.3.2022, para óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, gasolina e álcool etílico anidro combustível, e, como consequência, revogar as normas relativas à concessão de benefícios fiscais concedidos nas operações com óleo diesel, haja vista a incompatibilidade das referidas normas com o novo regime de tributação e a concessão de benefícios idênticos, nos termos dos arts. 5º a 18 do Anexo 41 do Decreto nº 44.650, de 30 de junho de 2017;*
- f) incorporar as modificações introduzidas pela Lei nº 17.898, de 15.7.2022, que dispõe sobre as alíquotas internas aplicáveis às operações com combustíveis, energia elétrica e serviços de comunicação;*
- g) ajustar a alíquota de 18% (dezoito por cento) para 20,5% (vinte virgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2024, e, como consequência, adequar diversas leis, de forma a não reduzir o montante dos incentivos ou benefícios concedidos aos contribuintes; e*

h) atualizar a denominação da nomenclatura para classificação de mercadorias, de Nomenclatura Brasileira de Mercadoria - Sistema Harmonizado - NBM/SH para Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

II - relativamente ao Processo Administrativo Tributário, conforme Lei nº 10.654, de 27.11.1991:

- a) estabelecer, relativamente ao imposto declarado pelo contribuinte, a substituição das atuais multas de 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento) pela multa de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, tendo por limite máximo 15% (quinze por cento);*
 - b) limitar a atualização monetária dos tributos estaduais, calculada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, ao valor da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic;*
 - c) substituir a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês pelo resultado da diferença positiva entre a taxa Selic e a atualização monetária;*
 - d) dispor sobre a redução dos juros aplicados ao crédito tributário objeto de parcelamento; e*
 - e) prever a adoção da ação de monitoramento pela Secretaria da Fazenda como forma de possibilitar a autorregularização do contribuinte e evitar a aplicação de multa de ofício pelo Fisco;*
- III - relativamente aos créditos não tributários, conforme Lei nº 13.178, de 29.12.2006: estender as modificações propostas nas letras b e c do item anterior ao seu conteúdo;*

IV - relativamente às penalidades, conforme Lei nº 11.514, de 29.12.1997:

- a) reduzir as multas relativas ao descumprimento de obrigação tributária principal a apenas três; e*
- b) reduzir o valor da multa por descumprimento da obrigação acessória relativa ao registro dos eventos relativos à confirmação, não realização ou desconhecimento da operação ou prestação descritas em documentos fiscais eletrônicos;*

V - relativamente à Lei nº 13.974, de 16.12.2009: ampliar o limite de cotas para parcelamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ICD, que passará de 12 (doze) para 60 (sessenta) cotas;

VI - relativamente à Lei nº 10.849, de 28.12.1992, que dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA:

- a) reformular a mencionada Lei no sentido de corrigir diversas inconsistências formais e estruturais;*
- b) reduzir penalidades, reduzir a alíquota em casos específicos e, de forma geral, ampliar o leque de benefícios fiscais, conforme relacionados a seguir:*

- 1. isenção para veículo destinado ao transporte escolar com capacidade superior a 7 (sete) passageiros;*
- 2. isenção para portadores de síndrome de Down;*

3. isenção para motocicleta e veículo similar utilizados na categoria táxi; e
4. redução das alíquotas relativas a:
- 4.1. automóvel movido a gás natural, cujo valor da respectiva base de cálculo seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), passando de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para 1,5% (um vírgula cinco por cento);
- 4.2 demais automóveis, passando de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para 2,4% (dois vírgula quatro por cento);
- c) permitir a aplicação de benefícios fiscais, em especial aqueles concedidos a pessoas com deficiência, antes mesmo da conclusão da análise do processo de reconhecimento dos mencionados benefícios pela Secretaria da Fazenda;
- d) substituir a multa de 100% (cem por cento) pela multa de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, tendo por limite máximo 15% (quinze por cento). A medida beneficiará, aproximadamente, 690.000 (seiscentos e noventa mil) contribuintes e 837.000 (oitocentos e trinta e sete mil) veículos; e
- e) ampliar de 03 (três) para 10 (dez) a quantidade de cotas para pagamento do imposto.
- Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto de Lei, aproveite a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

A proposição tramita em regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado e do art. 253, I do Regimento Interno desta Casa.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria da proposição se encontra inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Ademais, cabe à Governadora do Estado a direção superior da Administração Estadual, nos termos do art. 37, II da Constituição do Estado, competindo-lhe, portanto, implementar medidas que visam a regularização tributária dos contribuintes e consequente aumento da arrecadação estadual. Portanto, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Setembro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Renato Antunes Joaquim Lira
Luciano Duque William Brígido Joãozinho Tenório Relator(a)		
	Contrários	Sileno Guedes
Waldemar Borges		

PARECER Nº 001408/2023

EMENDA MODIFICATIVA Nº3/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ADALTO SANTOS, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1075/2023, DE AUTORIA DA GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE MODIFICA A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, RELATIVAMENTE À NÃO INCIDÊNCIA, ÀS ALÍQUOTAS, À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA, AO RESSARCIMENTO, AO PARCELAMENTO E AO PROGRAMA DE AUTORREGULARIZAÇÃO E CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA; A LEI Nº 12.523, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, RELATIVAMENTE À NÃO EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DE ALÍQUOTA; A LEI Nº 10.654, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991, RELATIVAMENTE AO ICMS DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO, À AÇÃO DE MONITORAMENTO REALIZADA PELA SECRETARIA DA FAZENDA, À LAVRATURA AUTOMÁTICA DE MEDIDAS FISCAIS, À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS; A LEI Nº 11.514, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, RELATIVAMENTE A MULTAS APLICADAS EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E À REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA; A LEI Nº 13.178, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, RELATIVAMENTE À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS; A LEI Nº 13.974, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009, RELATIVAMENTE AO PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ICD; A LEI Nº 10.849, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992, RELATIVAMENTE A NOVO DISCIPLINAMENTO DO IPVA E À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS; E AS LEIS Nº 11.675, DE 11 DE OUTUBRO DE 1999, Nº 12.234, DE 26 DE JUNHO DE 2002, Nº 12.240, DE 28 DE JUNHO DE 2002, Nº 12.430, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003, Nº 12.523, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, Nº 12.723, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, Nº 13.942, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009, Nº 14.277, DE 25 DE MARÇO DE 2011, E Nº 14.721, DE 4 DE JULHO DE 2012, RELATIVAMENTE AO AJUSTE DE BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS EM FUNÇÃO DA ALÍQUOTA INTERNA. EMENDA Nº 3/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ADALTO SANTOS. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE NA PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA POR CONTRARIAR FRONTALMENTE O ART. 167, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (VEDAÇÃO DA VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTO).

1. RELATÓRIO

É submetida a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa Nº3/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1075/2023, de autoria da Governadora do Estado. A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência (art. 253, I, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada nos arts. 233 e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação. O Projeto de Lei nº 1075/2023 tem como objetivo modificar diversas leis relativas aos impostos estaduais. Conforme justificativa apresentada na referida proposição, a medida consiste em um conjunto de propostas que tem por finalidade melhorar o ambiente de negócios no Estado de Pernambuco, na medida em que, entre outras providências, busca a simplificação das obrigações tributárias do contribuinte, reduz a complexidade na aplicação de penalidades, possibilita a autorregularização sem aplicação de multa punitiva e desburocratiza os procedimentos para parcelamento dos tributos.

A matéria objeto da emenda nº 3/2023 trata de hipótese vedada expressamente no art. 167, IV da Constituição Federal de 1988, qual seja, a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Portanto, a Emenda nº 3/2023 deve ser rejeitada, por vícios de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, opina-se **PELA REJEIÇÃO**, por inconstitucionalidade da Emenda nº 3/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina-se **PELA REJEIÇÃO**, por inconstitucionalidade da Emenda nº 3/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Setembro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Renato Antunes William Brígido Joãozinho Tenório Relator(a) Sileno Guedes
Luciano Duque Waldemar Borges Joaquim Lira Romero Sales Filho		

PARECER Nº 001409/2023

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO MÁRIO RICARDO, EMENDA ADITIVA Nº5/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, EMENDA MODIFICATIVA Nº 6/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA, EMENDA ADITIVA Nº 8/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO, EMENDA MODIFICATIVA Nº11/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JARBAS FILHO, EMENDA ADITIVA Nº12/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA, EMENDA SUPRESSIVA Nº 13/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA, EMENDA MODIFICATIVA Nº 14/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA, EMENDA ADITIVA Nº 15/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO, EMENDA MODIFICATIVA Nº 19/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO, EMENDA ADITIVA Nº 20/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ALVARO PORTO, EMENDA ADITIVA Nº 23/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSA AMORIM, EMENDA ADITIVA Nº24/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSA AMORIM, EMENDA ADITIVA Nº25/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSA AMORIM, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1075/2023, DE AUTORIA DA GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE MODIFICA A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, RELATIVAMENTE À NÃO INCIDÊNCIA, ÀS ALÍQUOTAS, À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA, AO RESSARCIMENTO, AO PARCELAMENTO E AO PROGRAMA DE AUTORREGULARIZAÇÃO E CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA; A LEI Nº 12.523, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, RELATIVAMENTE À NÃO EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DE ALÍQUOTA; A LEI Nº 10.654, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991, RELATIVAMENTE AO ICMS DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO, À AÇÃO DE MONITORAMENTO REALIZADA PELA SECRETARIA DA FAZENDA, À LAVRATURA AUTOMÁTICA DE MEDIDAS FISCAIS, À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS; A LEI Nº 11.514, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, RELATIVAMENTE A MULTAS APLICADAS EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E À REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA; A LEI Nº 13.178, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, RELATIVAMENTE À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS; A LEI Nº 13.974, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009, RELATIVAMENTE AO PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ICD; A LEI Nº 10.849, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992, RELATIVAMENTE A NOVO DISCIPLINAMENTO DO IPVA E À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS; E AS LEIS Nº 11.675, DE 11 DE OUTUBRO DE 1999, Nº 12.234, DE 26 DE JUNHO DE 2002, Nº 12.240, DE 28 DE JUNHO DE 2002, Nº 12.430, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003, Nº 12.523, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, Nº 12.723, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, Nº 13.942, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009, Nº 14.277, DE 25 DE MARÇO DE 2011, E Nº 14.721, DE 4 DE JULHO DE 2012, RELATIVAMENTE AO AJUSTE DE BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS EM FUNÇÃO DA ALÍQUOTA INTERNA. AS EMENDAS Nºs 4/2023, 5/2023, 6/2023, 8/2023, 11/2023, 12/2023, 13/2023, 14/2023, 15/2023, 19/2023, 20/2023, 23/2023, 24/2023, 25/2023 TRATAM DE MODIFICAÇÕES PARLAMENTARES QUE NÃO ACARRETAM AUMENTO DE DESPESA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POSSUEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, MAS DEVEM SER REJEITADAS NO MÉRITO.

1. RELATÓRIO

São submetidas a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, as seguintes Emendas ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1075/2023, de autoria da Governadora do Estado:

- 1) Emenda Modificativa Nº 4/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo;
- 2) Emenda Aditiva Nº5/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa;
- 3) Emenda Modificativa Nº 6/2023, de autoria do Deputado José Patriota;
- 4) Emenda Aditiva Nº 8/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho;
- 5) Emenda Modificativa Nº11/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho;

- 6) Emenda Aditiva Nº12, de autoria do Deputado José Patriota;
 7) Emenda Supressiva Nº 13/2023, de autoria do Deputado José Patriota;
 8) Emenda Modificativa Nº 14/2023, de autoria do Deputado José Patriota;
 9) Emenda Aditiva Nº 15/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho;
 10) Emenda Modificativa Nº 19/2023, de autoria do Deputado João Paulo;
 11) Emenda Aditiva Nº 20/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto;
 12) Emenda Aditiva Nº 23/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim;
 13) Emenda Aditiva Nº24/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim;
 14) Emenda Aditiva Nº25/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim;

As proposições em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência (art. 253, I, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arrimadas nos arts. 233 e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação. O Projeto de Lei nº 1075/2023 tem como objetivo modificar diversas leis relativas aos impostos estaduais. Conforme justificativa apresentada na referida proposição, a medida consiste em um conjunto de propostas que tem por finalidade melhorar o ambiente de negócios no Estado de Pernambuco, na medida em que, entre outras providências, busca a simplificação das obrigações tributárias do contribuinte, reduz a complexidade na aplicação de penalidades, possibilita a autorregularização sem aplicação de multa punitiva e desburocratiza os procedimentos para parcelamento dos tributos. As Emendas nºs 4/2023, 5/2023, 6/2023, 8/2023, 12/2023, 13/2023, 15/2023, 19/2023, 20/2023 e 23/2023, ora em estudo, tratam de inclusão de hipóteses para modificação e/ou isenção isenção de IPVA. Já as Emendas nºs 24/2023, 25/2023 tratam de modificação de alíquotas de IPVA que incidirão sobre veículos automotores. Quanto às Emendas nºs 11/2023 e 14/2023, tratam de valor do IPVA, hipóteses para concessão de desconto e vencimentos. Pois bem. Passando-se à análise da constitucionalidade e legalidade, verifica-se que o Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48, CF/88). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, esbarraria em limitações, quais sejam: a) a impossibilidade de o parlamento versar matéria estranha à versada no projeto de lei; b) a impossibilidade de as emendas parlamentares acarretarem aumento de despesa. Destarte, as proposições acessórias são consentâneas com o projeto principal. Assim sendo, tais alterações não se revestem de inconstitucionalidade, quando apresentada por proposta parlamentar, já que não acarretam despesa à Administração Pública. Tal entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal.

Assim, tem-se, *in verbis*:

“A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Constituição Federal veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultar aumento de despesa pública ou se forem elas totalmente impertinentes à matéria versada no projeto (ADI nº 3.288/MG, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/2004).” grifo nosso

No entanto, ratificada a inexistência de aumento de despesa, já que se trata de uma questão relacionada à diminuição de arrecadação do Estado, e o respeito à pertinência temática, a matéria não apresenta óbices legais ou constitucionais que impeçam a sua aprovação. Cumpre mencionar que, ainda que houvesse aumento de despesa, não seria um óbice à aprovação, visto que a Emenda Constitucional nº 57, de 12 de abril de 2023 alterou a redação da Constituição Estadual de 1989, a fim de expurgar da competência privativa do Governador do Estado, prevista no art. 19, o *“aumento de despesa pública no âmbito do Poder Executivo”*. Desta forma, as Emendas nºs 4/2023, 5/2023, 6/2023, 8/2023, 11/2023, 12/2023, 13/2023, 14/2023, 15/2023, 19/2023, 20/2023, 23/2023, 24/2023, 25/2023 não possuem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Desta feita, não resta a esta Comissão outra alternativa senão posicionar-se quanto ao mérito da proposição acessória. É verdade que a análise de proposições acessórias não é matéria elencada no rol taxativo previsto no parágrafo único do art. 99 do Regimento Interno, que determina quais são as matérias sobre as quais esse Colegiado pode se posicionar quanto ao mérito. Faz-se necessária, contudo, uma interpretação sistemática do RI para concluir que, em casos como o presente, não há como se posicionar contra ou a favor da proposição acessória e, conseqüentemente, da alteração que ela propõe, sem adentrar no mérito da questão. Ademais, essa interpretação sistemática evita que sejam proferidos pareceres contraditórios quando, por exemplo, emite-se parecer favorável à proposição principal, que traz determinações em certo sentido e, em seguida, é preciso proferir parecer numa emenda que estabelece sentido oposto àquele previamente aprovado. Assim, considerando que o art. 97, I do Regimento determina que as Comissões devem emitir parecer sobre as proposições que lhe forem distribuídas (principais ou acessórias), este Colegiado não pode se eximir desse mister, motivo pelo qual passa a analisar o mérito das Emendas. Ressalte-se ainda que interpretação semelhante já foi adotada por este colegiado técnico nos pareceres nºs 362/2023 e 892/2023. Então, vejamos análise de mérito das proposições acessórias que não possuem vícios de inconstitucionalidade. As Emendas nºs 4/2023, 5/2023, 6/2023, 8/2023, 11/2023, 12/2023, 13/2023, 14/2023, 15/2023, 19/2023, 20/2023, 23/2023, 24/2023, 25/2023, apesar de representarem intenção louvável dos parlamentares autores e até mesmo o anseio popular, não possuem interesse consentâneo com o Poder Executivo, visto que há várias hipóteses de isenção de impostos previstas, bem como diminuição de alíquotas e outras situações que afetarão fortemente na arrecadação e planejamento do Governo do Estado, impedindo, portanto, a consecução de ações e investimentos previstos. Diante do exposto, opina-se **PELA REJEIÇÃO**, no mérito, das Emendas 4/2023, 5/2023, 6/2023, 8/2023, 11/2023, 12/2023, 13/2023, 14/2023, 15/2023, 19/2023, 20/2023, 23/2023, 24/2023, 25/2023.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina **PELA REJEIÇÃO**, no mérito, das Emendas nºs 4/2023, 5/2023, 6/2023, 8/2023, 11/2023, 12/2023, 13/2023, 14/2023, 15/2023, 19/2023, 20/2023, 23/2023, 24/2023, 25/2023.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Setembro de 2023

	Antônio Moraes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque		Renato Antunes
William Brlgido		Joaquim Lira
Joãozinho Tenório Relator(a)		Romero Sales Filho
	Contrários	
Waldemar Borges		Sileno Guedes

PARECER Nº 001410/2023

EMENDA MODIFICATIVA Nº7/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO, EMENDA ADITIVA Nº 9/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO SILENO GUEDES, EMENDA DE REDAÇÃO Nº 10/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO SILENO GUEDES, EMENDA MODIFICATIVA Nº 16/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS, EMENDA MODIFICATIVA Nº 21/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANI PORTELA, EMENDA ADITIVA Nº22/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANI PORTELA, EMENDA ADITIVA Nº 26/2023, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS SILENO GUEDES, RODRIGO FARIAS, JOÃO PAULO, WALDEMAR BORGES, DIOGO MORAES, EMENDA MODIFICATIVA Nº 27/2023, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS SILENO GUEDES, RODRIGO FARIAS, JOÃO PAULO, WALDEMAR BORGES, DIOGO MORAES E DANI PORTELA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1075/2023, DE AUTORIA DA GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE MODIFICA A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, RELATIVAMENTE À NÃO INCIDÊNCIA, ÀS ALÍQUOTAS, À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA, AO RESSARCIMENTO, AO PARCELAMENTO E AO PROGRAMA DE AUTORREGULARIZAÇÃO E CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA; A LEI Nº 12.523, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, RELATIVAMENTE À NÃO EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DE ALÍQUOTA; A LEI Nº 10.654, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991, RELATIVAMENTE AO ICMS DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO, À

AÇÃO DE MONITORAMENTO REALIZADA PELA SECRETARIA DA FAZENDA, À LAVRATURA AUTOMÁTICA DE MEDIDAS FISCAIS, À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS; A LEI Nº 11.514, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, RELATIVAMENTE A MULTAS APLICADAS EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E À REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA; A LEI Nº 13.178, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, RELATIVAMENTE À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS; A LEI Nº 13.974, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009, RELATIVAMENTE AO PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ICD; A LEI Nº 10.849, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992, RELATIVAMENTE A NOVO DISCIPLINAMENTO DO IPVA E À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS; E AS LEIS Nº 11.675, DE 11 DE OUTUBRO DE 1999, Nº 12.234, DE 26 DE JUNHO DE 2002, Nº 12.240, DE 28 DE JUNHO DE 2002, Nº 12.430, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003, Nº 12.523, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, Nº 12.723, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, Nº 13.942, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009, Nº 14.277, DE 25 DE MARÇO DE 2011, E Nº 14.721, DE 4 DE JULHO DE 2012, RELATIVAMENTE AO AJUSTE DE BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS EM FUNÇÃO DA ALÍQUOTA INTERNA. AS EMENDAS NºS 7/2023, 9/2023, 10/2023, 16/2023, 21/2023, 22/2023, 26/2023, 27/2023 TRATAM DE MODIFICAÇÕES PARLAMENTARES QUE NÃO ACARRETAM AUMENTO DE DESPESA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POSSUEM PERTINENCIA TEMÁTICA COM A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, MAS DEVEM SER REJEITADAS NO MÉRITO.

1. RELATÓRIO

São submetidas a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, as seguintes Emendas ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1075/2023, de autoria da Governadora do Estado:

- 1) Emenda Modificativa Nº 7/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho;**
- 2) Emenda Aditiva Nº 9/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes;**
- 3) Emenda De Redação Nº 10/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes;**
- 4) Emenda Modificativa Nº 16/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros;**
- 5) Emenda Modificativa Nº 21/2023, de autoria da Deputada Dani Portela;**
- 6) Emenda Aditiva Nº 22/2023, de autoria da Deputada Dani Portela;**
- 7) Emenda Aditiva Nº 26/2023, de autoria dos Deputados Sileno Guedes, Rodrigo Farias, João Paulo, Waldemar Borges, Diogo Moraes;**
- 8) Emenda Modificativa Nº 27/2023, de autoria dos Deputados Sileno Guedes, Rodrigo Farias, João Paulo, Waldemar Borges, Diogo Moraes e Dani Portela.**

As proposições em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência (art. 253, I, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arrimadas nos arts. 233 e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação. O Projeto de Lei nº 1075/2023 tem como objetivo modificar diversas leis relativas aos impostos estaduais. Conforme justificativa apresentada na referida proposição, a medida consiste em um conjunto de propostas que tem por finalidade melhorar o ambiente de negócios no Estado de Pernambuco, na medida em que, entre outras providências, busca a simplificação das obrigações tributárias do contribuinte, reduz a complexidade na aplicação de penalidades, possibilita a autorregularização sem aplicação de multa punitiva e desburocratiza os procedimentos para parcelamento dos tributos. As Emendas nºs 7/2023, 9/2023, 10/2023, 16/2023, ora em estudo, tratam de inclusão de hipóteses para modificação e/ou isenção isenção de IPVA. Já as Emendas nº 21/2023 trata de modificação de alíquotas de IPVA que incidirão sobre veículos automotores. As Emendas nºs 22/2023, 27/2023, por sua vez, versam sobre alíquotas de ICMS e restituição do referido imposto. Por fim, a Emenda nº 26/2023 tem a finalidade de criar um Fundo Estadual de Apoio Financeiro aos Municípios. Pois bem. Passando-se à análise da constitucionalidade e legalidade, verifica-se que o Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48, CF/88). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, esbarraria em limitações, quais sejam: a) a impossibilidade de o parlamento versar matéria estranha à versada no projeto de lei; b) a impossibilidade de as emendas parlamentares acarretarem aumento de despesa. Destarte, as proposições acessórias são consentâneas com o projeto principal. Assim sendo, tais alterações não se revestem de inconstitucionalidade, quando apresentada por proposta parlamentar, já que não acarretam despesa à Administração Pública. Tal entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal.

Assim, tem-se, *in verbis*:

“A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Constituição Federal veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultar aumento de despesa pública ou se forem elas totalmente impertinentes à matéria versada no projeto (ADI nº 3.288/MG, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/2004).” grifo nosso

No entanto, ratificada a inexistência de aumento de despesa, já que se trata de uma questão relacionada à diminuição de arrecadação do Estado, e o respeito à pertinência temática, a matéria não apresenta óbices legais ou constitucionais que impeçam a sua aprovação. Cumpre mencionar que, ainda que houvesse aumento de despesa, não seria um óbice à aprovação, visto que a Emenda Constitucional nº 57, de 12 de abril de 2023 alterou a redação da Constituição Estadual de 1989, a fim de expurgar da competência privativa do Governador do Estado, prevista no art. 19, o *“aumento de despesa pública no âmbito do Poder Executivo”*. Desta forma, as Emendas nºs 7/2023, 9/2023, 10/2023, 16/2023, 21/2023, 22/2023, 26/2023, 27/2023 não possuem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Logo, não resta a esta Comissão outra alternativa senão posicionar-se quanto ao mérito da proposição acessória. É verdade que a análise de proposições acessórias não é matéria elencada no rol taxativo previsto no parágrafo único do art. 99 do Regimento Interno, que determina quais são as matérias sobre as quais esse Colegiado pode se posicionar quanto ao mérito. Faz-se necessária, contudo, uma interpretação sistemática do RI para concluir que, em casos como o presente, não há como se posicionar contra ou a favor da proposição acessória e, conseqüentemente, da alteração que ela propõe, sem adentrar no mérito da questão. Ademais, essa interpretação sistemática evita que sejam proferidos pareceres contraditórios quando, por exemplo, emite-se parecer favorável à proposição principal, que traz determinações em certo sentido e, em seguida, é preciso proferir parecer numa emenda que estabelece sentido oposto àquele previamente aprovado. Assim, considerando que o art. 97, I do Regimento determina que as Comissões devem emitir parecer sobre as proposições que lhe forem distribuídas (principais ou acessórias), este Colegiado não pode se eximir desse mister, motivo pelo qual passa a analisar o mérito das Emendas. Ressalte-se ainda que interpretação semelhante já foi adotada por este colegiado técnico nos pareceres nºs 362/2023 e 892/2023. Então, vejamos análise de mérito das proposições acessórias que não possuem vícios de inconstitucionalidade. As Emendas nºs 7/2023, 9/2023, 10/2023, 16/2023, 21/2023, 22/2023, 26/2023, 27/2023, apesar de representarem intenção louvável dos parlamentares autores e até mesmo o anseio popular, não possuem interesse consentâneo com o Poder Executivo, visto que há várias hipóteses de isenção de impostos previstas, bem como diminuição de alíquotas e outras situações que afetarão fortemente na arrecadação e planejamento do Governo do Estado, impedindo, portanto, a consecução de ações e investimentos previstos. Diante do exposto, opina-se **PELA REJEIÇÃO**, no mérito, das Emendas nºs 7/2023, 9/2023, 10/2023, 16/2023, 21/2023, 22/2023, 26/2023, 27/2023.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina **PELA REJEIÇÃO**, no mérito, das Emendas nºs 7/2023, 9/2023, 10/2023, 16/2023, 21/2023, 22/2023, 26/2023, 27/2023.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Setembro de 2023

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Luciano Duque William Brlgido Joãozinho Tenório Relator(a)	Renato Antunes Joaquim Lira Romero Sales Filho	
Contrários		
Waldemar Borges	Sileno Guedes	

PARECER Nº 001411/2023

EMENDA ADITIVA Nº 18/2023 , DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1075/2023, DE AUTORIA DA GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE MODIFICA A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, RELATIVAMENTE À NÃO INCIDÊNCIA, ÀS ALÍQUOTAS, À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA, AO RESSARCIMENTO, AO PARCELAMENTO E AO PROGRAMA DE AUTORREGULARIZAÇÃO E CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA; A LEI Nº 12.523, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, RELATIVAMENTE À NÃO EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DE ALÍQUOTA; A LEI Nº 10.654, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991, RELATIVAMENTE AO ICMS DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO, À AÇÃO DE MONITORAMENTO REALIZADA PELA SECRETARIA DA FAZENDA, À LAVRATURA AUTOMÁTICA DE MEDIDAS FISCAIS, À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS; A LEI Nº 11.514, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, RELATIVAMENTE A MULTAS APLICADAS EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E À REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA; A LEI Nº 13.178, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, RELATIVAMENTE À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS; A LEI Nº 13.974, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009, RELATIVAMENTE AO PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ICD; A LEI Nº 10.849, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992, RELATIVAMENTE A NOVO DISCIPLINAMENTO DO IPVA E À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS; E AS LEIS Nº 11.675, DE 11 DE OUTUBRO DE 1999, Nº 12.234, DE 26 DE JUNHO DE 2002, Nº 12.240, DE 28 DE JUNHO DE 2002, Nº 12.430, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003, Nº 12.523, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, Nº 12.723, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, Nº 13.942, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009, Nº 14.277, DE 25 DE MARÇO DE 2011, E Nº 14.721, DE 4 DE JULHO DE 2012, RELATIVAMENTE AO AJUSTE DE BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS EM FUNÇÃO DA ALÍQUOTA INTERNA. A EMENDA Nº 18/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA, TRATA DE MODIFICAÇÃO PARLAMENTAR QUE NÃO ACARRETAM AUMENTO DE DESPESA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POSSUEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, MAS DEVE SER REJEITADA NO MÉRITO.

1. RELATÓRIO

É submetida a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a **Emenda Aditiva Nº 18/2023, de autoria do Deputado José Patriota** , ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1075/2023, de autoria da Governadora do Estado. A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência (art. 253, I, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada nos arts. 233 e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação. O Projeto de Lei nº 1075/2023 tem como objetivo modificar diversas leis relativas aos impostos estaduais. Conforme justificativa apresentada na referida proposição, a medida consiste em um conjunto de propostas que que tem por finalidade melhorar o ambiente de negócios no Estado de Pernambuco, na medida em que, entre outras providências, busca a simplificação das obrigações tributárias do contribuinte, reduz a complexidade na aplicação de penalidades, possibilita a autorregularização sem aplicação de multa punitiva e desburocratiza os procedimentos para parcelamento dos tributos. A Emenda nº 18/2023 possui a finalidade de criar um Fundo Estadual de Apoio Financeiro aos Municípios. Pois bem. Passando-se à análise da constitucionalidade e legalidade, verifica-se que o Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48, CF/88). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, esbarreira em limitações, quais sejam: a) a impossibilidade de o parlamento versar matéria estranha à versada no projeto de lei ; b) a impossibilidade de as emendas parlamentares acarretarem aumento de despesa. Destarte, a proposição acessória é consentânea com o projeto principal. Assim sendo, tais alterações não se revestem de inconstitucionalidade, quando apresentada por proposta parlamentar, já que não acarretam despesa à Administração Pública. Tal entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal. Assim, tem-se, *in verbis*:

“A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Constituição Federal veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultar aumento de despesa pública ou se forem elas totalmente impertinentes à matéria versada no projeto (ADI nº 3.288/MG, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/2004).” grifo nosso

No entanto, ratificada a inexistência de aumento de despesa, já que se trata de uma questão relacionada à diminuição de arrecadação do Estado, e o respeito à pertinência temática, a matéria não apresenta óbices legais ou constitucionais que impeçam a sua aprovação. Cumpre mencionar que, ainda que houvesse aumento de despesa, não seria um óbice à aprovação, visto que a Emenda Constitucional nº 57, de 12 de abril de 2023 alterou a redação da Constituição Estadual de 1989, a fim de expurgar da competência privativa do Governador do Estado, prevista no art. 19, o *“aumento de despesa pública no âmbito do Poder Executivo”*. Desta forma, a Emenda 18/2023 não possui vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Logo, não resta a esta Comissão outra alternativa senão posicionar-se quanto ao mérito da proposição acessória. É verdade que a análise de proposições acessórias não é matéria elencada no rol taxativo previsto no parágrafo único do art. 99 do Regimento Interno, que determina quais são as matérias sobre as quais esse Colegiado pode se posicionar quanto ao mérito.

Faz-se necessária, contudo, uma interpretação sistemática do RI para concluir que, em casos como o presente, não há como se posicionar contra ou a favor da proposição acessória e, conseqüentemente, da alteração que ela propõe, sem adentrar no mérito da questão.

Ademais, essa interpretação sistemática evita que sejam proferidos pareceres contraditórios quando, por exemplo, emite-se parecer favorável à proposição principal, que traz determinações em certo sentido e, em seguida, é preciso proferir parecer numa emenda que estabelece sentido oposto àquele previamente aprovado.

Assim, considerando que o art. 97, I do Regimento determina que as Comissões devem emitir parecer sobre as proposições que lhe forem distribuídas (principais ou assessórias), este Colegiado não pode se eximir desse mister, motivo pelo qual passa a analisar o mérito das Emendas.

Ressalte-se ainda que interpretação semelhante já foi adotada por este Colegiado técnico nos pareceres nºs 362/2023 e 892/2023. Então, vejamos análise de mérito das proposições acessórias que não possuem vícios de inconstitucionalidade.

A Emenda nº 18/2023, apesar de representar intenção louvável do parlamentar autor e até mesmo o anseio popular, não possui interesse consentâneo com o Poder Executivo, visto que há várias hipóteses de isenção de impostos previstas, bem como diminuição de alíquotas e outras situações que afetarão fortemente na arrecadação e planejamento do Governo do Estado, impedindo, portanto, a consecução de ações e investimentos previstos.

Diante do exposto, opina-se **PELA REJEIÇÃO** , no mérito, da Emenda nº18/2023, de autoria do Deputado José Patriota.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina-se **PELA REJEIÇÃO** , no mérito, da Emenda nº18/2023, de autoria do Deputado José Patriota.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Setembro de 2023

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Luciano Duque Waldemar Borges Joaquim Lira Sileno Guedes	Renato Antunes William Brlgido Joãozinho Tenório Relator(a)	
Contrários		
Romero Sales Filho		

PARECER Nº 001412/2023

Projeto de Lei Complementar nº 1076/2023, de autoria da Governadora do Estado.

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ICMS, AO IPVA E AO ICD, QUE CONCEDE REDUÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AOS MENCIONADOS IMPOSTOS E DA ALÍQUOTA DO ICD, E DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REMISSÃO E ANISTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IPVA E A TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO , CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1076/2023, de autoria da Governadora do Estado, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao ICMS, ao IPVA e ao ICD, que concede redução de crédito tributário relativo aos mencionados impostos e da alíquota do ICD, e dispõe sobre a concessão de remissão e anistia de crédito tributário relativo ao IPVA e a Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos, nas condições que especifica.

A justificativa anexa à proposição dispõe da seguinte forma , *in verbis*:

“Senhor Presidente, Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei Complementar anexo, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ICD (PERC ICMS/IPVA/ICD), e concede remissão e anistia de crédito tributário relativo ao IPVA e a Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos que especifica. A proposta do PERC ICMS/IPVA/ICD consiste basicamente no oferecimento temporário de condições excepcionais para a regularização de débitos tributários relativos ao ICMS, IPVA e ICD, cujas obrigações se refram a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022. Os descontos variam em razão do imposto e da modalidade de pagamento (à vista ou parcelado), podendo chegar, como é o caso do ICD, a 100% (cem por cento) de redução da multa e dos juros. Relativamente ao ICMS, a medida encontra-se amparada pela autorização contida no Convênio ICMS 78/2023.

O Programa permite ainda que, após a aplicação dos mencionados descontos, o contribuinte utilize saldo credor para pagamento por compensação de até 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário constituído do ICMS. No tocante ao pagamento parcelado do crédito tributário, a proposta facilita significativamente a sua adoção, na medida em que dispensa a aplicação de regras proibitivas e limitativas comumente previstas na legislação geral relativa ao parcelamento.

Além dos descontos mencionados e demais facilidades do PERC ICMS/IPVA/ICD, que visam a regularização de débitos tributários antigos, a presente medida também propõe a concessão de benefício fiscal de redução da alíquota do ICD para fatos geradores relativos a doações que ocorram no período compreendido entre o início da vigência da lei complementar e 29 de fevereiro de 2024, de maneira a reduzir a tributação para patamares entre 1% (um por cento) ou 2% (dois por cento), conforme o valor da doação.

A presente proposição também abarca as relevantes providências de reemitir e anistiar créditos tributários relativos ao IPVA e a Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos referentes a veículo automotor com placa de duas letras. Na mesma linha, também concede remissão e anistia em relação a créditos tributários relativos às taxas de diária, de reboque, de vitória e de liberação de motocicletas, ciclomotores e motonetas nacionais quando, não se enquadrando nas condições anteriormente mencionadas, se encontrem recolhidos em depósito em decorrência de apreensão.

Este Projeto de Lei Complementar se justifica duplamente, na medida em que propicia aos contribuintes pernambucanos uma oportunidade de regularização das pendências tributárias de forma ampla, além de funcionar como forma eficaz de recuperação de créditos tributários para o Tesouro Estadual.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.”

A proposição tramita em regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado e do art. 253, I do Regimento Interno desta Casa.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria da proposição se encontra inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
.....”

Ademais, cabe à Governadora do Estado a direção superior da Administração Estadual, nos termos do art. 37, II da Constituição do Estado, competindo—lhe, portanto, implementar medidas que visam a regularização tributária dos contribuintes e consequente aumento da arrecadação estadual.

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1076/2023, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1076/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Setembro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque		Renato Antunes Relator(a)
Waldemar Borges		William Brígido
Joãozinho Tenório		Mário Ricardo
Romero Sales Filho		Sileno Guedes

PARECER Nº 001413/2023

EMENDA ADITIVA Nº 1/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO MÁRIO RICARDO, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1076/2023, DE AUTORIA DA GOVERNADORA DO ESTADO.

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ICMS, AO IPVA E AO ICD, QUE CONCEDE REDUÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AOS MENCIONADOS IMPOSTOS E DA ALÍQUOTA DO ICD, E DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REMISSÃO E ANISTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IPVA E A TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA. EMENDA QUE VISA DETERMINAR A REDUÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS CASOS QUE ESPECIFICA, RELATIVAMENTE A FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ 30/06/23, BEM COMO PREVER PARCELAMENTO FACILITADO PARA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA QUE NÃO SE ENCONTRA NA ESFERA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 57, DE 12 DE ABRIL DE 2023. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES NOS TERMOS DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELA APROVAÇÃO, COM A SUBEMENDA SUBSTITUTIVA APRESENTADA.

1. RELATÓRIO

É submetida a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo, ao Projeto de Lei Complementar nº 1076/2023, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência (art. 253, I, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada nos arts. 233 e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

O Projeto de Lei nº 1076/2023 tem como objetivo instituir o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao ICMS, ao IPVA e ao ICD, que concede redução de crédito tributário relativo aos mencionados impostos e da alíquota do ICD, e dispõe sobre a concessão de remissão e anistia de crédito tributário relativo ao IPVA e a Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos, nas condições que especifica.

Conforme justificativa, a Emenda nº 01/2023, por sua vez, consiste no seguinte:

“(i) na previsão de que as empresas em recuperação judicial possam aderir ao parcelamento com a redução de até 40% das multas e de até 45% dos juros, mantendo o número máximo de parcelas já autorizado pela Lei Complementar deste Estado nº 148, de 04/12/2009 (RICMS, artigo 27-A, Anexo 34, artigo 13), que é de 120 meses para empresas em recuperação judicial

Com efeito, o Convênio 78/2023 não impede a adoção de tratamento diferenciado, desde que já existente na legislação estadual antes da edição da Lei Complementar 160/2017, como é o caso de Pernambuco, em que a parcela máxima ordinariamente seja de 60 meses e, para empresas em recuperação judicial, tenha um prazo ampliado para 120 meses. De tal modo que prevaleça o princípio constitucional da isonomia, que se revela na regra de tratar os iguais de forma igual e os diferentes de modo diferente, na proporção de suas diferenças.

Ademais, a recuperação judicial é medida adotada para viabilizar a superação de crise econômico-financeira da empresa devedora, de modo a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Vale ilustrar o comentário feito pelo tributarista, Hugo de Brito Machado: “que transcende a situação atual [da empresa] e se projeta para toda a ordem econômica nacional, porque está intimamente ligada aos fundamentos do regime da livre iniciativa econômica. [mesmo porque] ninguém poderá negar que entre os credores de uma empresa o Estado é o que tem maior responsabilidade por sua recuperação, e que por isso mesmo é inegável seu dever de contribuir significativamente para que isto aconteça.”[1]

(ii) na previsão de que, apenas relativamente ao crédito tributário decorrente de penalidade pela prática de condutas que importem na impossibilidade de utilização dos incentivos fiscais, a remissão e anistia alcance os débitos existentes até

Analisando-se o Convênio 78/2023, é possível verificar que a aplicação da remissão e da anistia aos fatos geradores ocorridos até 31/12/2022, está previsto na sua Cláusula Primeira que se refere apenas ao crédito tributário relacionados ao ICMS.

Contudo, na Cláusula Quinta do Convênio 78/2023, que se refere ao crédito tributário decorrente de penalidade, não há previsão de limitação. Eis a razão que a emenda proposta em anexo está em harmonia com as disposições tratadas no Convênio 78/2023.

A emenda visa não só socorrer as empresas que estão com débitos decorrentes de glosa, mas, especialmente, ampliar a base de arrecadação do Estado.”

Pois bem, passando-se à análise da constitucionalidade e legalidade, verifica-se que o Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48, CF/88). **Apenas nos casos de iniciativa reservada**, tal competência esbarraria em limitações, quais sejam: a) a impossibilidade de o parlamento versar matéria estranha à versada no projeto de lei; b) a impossibilidade de as emendas parlamentares acarretarem aumento de despesa.

Acontece que a matéria versada no presente Projeto de Lei (matéria tributária) não se encontra no rol das matérias que são de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme se observa da redação do § 1º do art. 19 da Constituição Estadual, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 57, de 12 de abril de 2023. Sendo assim, não há que se falar em limitações ao poder de emendar, nem, muito menos, em inconstitucionalidade ou ilegalidade da Emenda sob apreciação.

Visando, contudo, aprimorar sua redação. propõe-se a seguinte Subemenda Substitutiva:

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2023 A EMENDA ADITIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1076/2023.

Altera, integralmente, a redação da Emenda Aditiva nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 1076/2023.

Artigo único. A Emenda Aditiva nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 1076/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Acresce os artigos 4-A e 4-B ao Projeto de Lei Complementar nº 1076/2023.

Artigo único. Ficam acrescidos os artigos 4-A e 4-B ao Projeto de Lei Complementar 1076/2023, de autoria do Poder Executivo, com as seguintes redações:

Art. 4-AA redução do crédito tributário decorrente da penalidade pela prática de condutas que importem a impossibilidade de utilização dos incentivos, constituídos ou não, aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos prazos previstos no Convênio ICMS 78/2023. (AC)

Art. 4-B. Para empresas em processo de recuperação judicial ou em liquidação, aplicam-se as disposições do Convênio n. 115/2021 na forma da adesão do Estado de Pernambuco. (AC)”

Posto isto, cumpre mencionar que caberá à Comissão de Finanças, Orçamento de Tributação, nos termos do art. 250-A do Regimento Interno, a análise dos aspectos financeiros e/ou orçamentários da proposição.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação da Emenda nº 01/2023, de autoria da Deputado Mário Ricardo ao Projeto de Lei Complementar nº 1076/2023, de autoria da Governadora do Estado, nos termos da Subemenda Substitutiva ora apresentada.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação da Emenda nº 01/2023, de autoria da Deputado Mário Ricardo ao Projeto de Lei Complementar nº 1076/2023, de autoria da Governadora do Estado nos termos da Subemenda Substitutiva ora apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Setembro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque		Renato Antunes Relator(a)
Waldemar Borges		William Brígido
Joãozinho Tenório		Mário Ricardo
Romero Sales Filho		Sileno Guedes

PARECER Nº 001414/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1167/2023

AUTOR: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROPOSIÇÃO QUE VISA APROVAR A INDICAÇÃO GOVERNAMENTAL DA SENHORA ROBERTA BORGES BRITO ALECRIM, PARA O CARGO DE OUVIDORA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ARPE, COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, CONFORME ART. 9º, XXV C/C ART. 336 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 13 DA LEI Nº 12.524, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ALTERA E CONSOLIDA AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 12.126, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE CRIA A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ARPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CANDIDATA QUE POSSUI VASTA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, DE ACORDO COM O QUE CONSTA EM SEU CURRÍCULUM VITAE, E QUE DEMONSTRA SÓLIDOS CONHECIMENTOS DOS ASSUNTOS PERTINENTES À RELEVANTE FUNÇÃO PÚBLICA QUE IRÁ OCUPAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução nº 1167/2023, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que visa aprovar a indicação da Senhora Roberta Borges Brito Alecrim para o cargo de Ouvidora da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE. É o relatório

2. PARECER DO RELATOR

A matéria versada no Projeto ora em análise encontra-se inserida na competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, consoante art. 9º, XXV, do Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 9º *Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:*
.....”

XXV - aprovar a indicação de pessoas para ocupar cargos ou funções públicas, nos casos previstos em norma constitucional ou legal;

Após detida análise da proposição, verifica-se foram cumpridos todos os requisitos indicados nos incisos I e II do art. 336 do Regimento Interno, o qual dispõe o seguinte:

“Art. 336. Recebida a mensagem do Governador com a indicação de pessoas para ocupar cargos ou funções públicas, nos casos previstos em norma constitucional ou legal, o Presidente da Assembleia dará curso à seguinte tramitação:

I - leitura no Expediente, publicação, sob forma de projeto de resolução, assinado pelo Presidente da Assembleia e distribuição à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para emitir parecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

II - no prazo previsto no inciso I, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça poderá convocar o indicado para tratar de assuntos pertinentes ao cargo que irá ocupar ou requerer informações para instrução do seu pronunciamento;

Ademais, a Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, que altera e consolida as disposições da Lei nº 12.126, de 12 de dezembro de 2001, que cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE dispõe no §1º do art. 13 que o cargo de Ouvidor é de provimento em comissão, cabendo sua nomeação à Governadora do Estado, após arguição por parte da ALEPE. Senão, vejamos:

Art. 13. Compete a Ouvidoria, segundo normas, resoluções e procedimentos definidos pela Diretoria, de acordo com o Regimento Interno, através de instrumentos próprios, receber e processar as reclamações dos usuários relacionadas com a prestação de serviços públicos regulados, sem prejuízo de outras atribuições fixadas no mesmo Regimento.

§ 1º O cargo de Ouvidor, com mandato de 02 (dois) anos, com direito à recondução, é de provimento em comissão, cabendo sua nomeação ao Governador do Estado, após aprovação em arguição pública pela Assembléia Legislativa, nos termos de seu Regimento Interno.

Ressalte-se, ainda, que o *curriculum vitae* da Senhora Roberta Borges Brito Alecrim, servidora de carreira da Secretaria de Administração de Pernambuco, demonstra sua capacidade, com ampla experiência profissional, o que reforça a convicção quanto ao fato de estar apta e habilitada para o exercício do cargo para o qual foi indicado.

Em face do exposto, conclui-se que a Senhora Roberta Borges Brito Alecrim dignificará o cargo de Ouvidora da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, e desempenhará essa nobre função com excelência, o que revela ter sido acertada a escolha efetuada pela Exma. Sra. Governadora do Estado.

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1167/2023, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1167/2023, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Setembro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Renato Antunes William Brígido Relator(a) Joãozinho Tenório
Luciano Duque Waldemar Borges Joaquim Lira Sileno Guedes		

PARECER Nº 001415/2023

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária 441/2023 e o Projeto de Lei Ordinária 458/2023.

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autoria dos Projetos de Lei original: Deputada Simone Santana e Deputado Doriel Barros.

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 441/2023 e Nº 458/2023, que dispõe sobre a Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal. Analisados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, os Projetos de Lei originais receberam o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o intuito de excluir dispositivos inconstitucionais e unir, em uma única proposição, os dispositivos compatíveis de ambas, já que tratavam de matérias semelhantes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo aqui analisado visa a criar a Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade no Estado de Pernambuco. As sementes crioulas têm uma importância fundamental na conservação da biodiversidade dentro dos sistemas de produção e são menos dependentes de insumos externos (agrotóxicos) que prejudicam o meio ambiente, assegurando a sustentabilidade dos sistemas naturais (ecossistemas) e dos sistemas cultivados (agroecossistemas). A utilização de sementes crioulas e o acesso à biodiversidade agrária (agrobiodiversidade) envolvem práticas milenares da agricultura tradicional incluindo o controle biológico de pragas e doenças (pesticidas naturais), a seleção, o desenvolvimento e o melhoramento de variedades localmente adaptadas e a manutenção da fertilidade do solo. Resta claro que a proposição, ao estabelecer diretrizes, objetivos e instrumentos para a Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade, reforça o compromisso do Poder Legislativo com o fortalecimento da agricultura familiar tradicional, ambientalmente adequada e socialmente justa, essencial para o bem-estar das gerações presentes e futuras. Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 441/2023 e Nº 458/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade E PROTEÇÃO ANIMAL, em 12 de Setembro de 2023

	Romero Sales Filho Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque
Romero Sales Filho Relator(a) Nino de Enoque		

PARECER Nº 001416/2023

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Projeto de Lei ordinária nº 510/2023

Autoria: Deputada Simone Santana.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 510/2023, que altera a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre a sua competência tributária e dá outras providências, a fim de estabelecer critérios de transparência nas despesas financiadas com a Taxa de Preservação Ambiental. Atendidos os preceitos legais e regimentais.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 510/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal. A proposição inicialmente foi analisada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposta, que altera a Lei nº 10.403/1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de estabelecer critérios de transparência nas despesas financiadas com a Taxa de Preservação Ambiental.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Em Pernambuco, a Lei nº 10.403/1989 institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha e dispõe sobre a sua competência tributária. A norma estabelece que a receita proveniente da cobrança da Taxa de Preservação Ambiental deverá ser aplicada nas despesas realizadas pela Administração Geral para manutenção das condições gerais de acesso e preservação dos locais turísticos e dos ecossistemas naturais, existentes no Arquipélago, e para a execução geral de obras e benfeitorias em benefício da população local e dos visitantes, inclusive para remuneração de pessoal com exercício de função na execução das mencionadas atividades. Neste contexto, o Substitutivo em análise visa a alterar a referida lei, a fim de estabelecer critérios de transparência nas despesas financiadas com a Taxa de Preservação Ambiental. De acordo com a proposta:

Art. 1º A Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 88.

§ 1º A administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha deve divulgar mensalmente, na rede mundial de computadores - internet, relatório em transparência ativa acerca das receitas e despesas vinculadas à Taxa de Preservação Ambiental, realizadas no mencionado período, no sentido de cumprimento ao caput deste artigo. (AC)

§ 2º As despesas com remuneração de pessoal com exercício de função na execução das atividades mencionadas no caput, incluindo o detalhamento do custeamento de transporte e hospedagem atinentes a este fim, devem ser incluídas no relatório mencionado no § 1º disponibilizado na rede mundial de computadores. (AC)

§ 3º Os relatórios deverão permanecer disponíveis ao público, em transparência ativa, por um período de 4 (quatro) anos. (AC)

§ 4º Vencido o prazo previsto no § 3º, todos os registros deverão compor banco de dados acessível em formato aberto.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Resta claro que a proposição, ao estabelecer critérios de transparência quanto as despesas financiadas com a Taxa de Preservação Ambiental cobrada aos visitantes do Arquipélago de Fernando de Noronha, fortalece a transparência e o controle social, contribuindo ainda para preservar os ecossistemas naturais do arquipélago. Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 510/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 510/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade E PROTEÇÃO ANIMAL, em 12 de Setembro de 2023

	Romero Sales Filho Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque
Romero Sales Filho Nino de Enoque Relator(a)		

PARECER Nº 001417/2023

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária 622/2023

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado William Brígido.

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 622/2023, que altera a Lei nº 13.047, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo em condomínios residenciais e comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, órgãos públicos e eventos de grande porte realizados em espaços privados de uso coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco e dá

outras providências, a fim de dispor sobre a implantação da coleta seletiva nas instituições de ensino. Atendidos os preceitos legais e regimentais.

Apelo à Governadora do Estado, ao Ministro das Comunicações, ao Diretor-Presidente da Anatel e ao Gerente Regional da Anatel em Pernambuco no sentido de articularem junto as grandes operadoras de telefonia, TIM, VIVO, OI e CLARO, a instalação de uma rede de telefonia móvel, no Sítio Malhada dos Pombos, localizado na zona rural no município de Capoeiras.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3905/2023

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente da COMPESA e ao responsável pela GNR do Agreste Central no sentido de que viabilizem a ligação de água na localidade Sítio Torres, na zona rural de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3906/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Diretor Presidente da COMPESA visando a regularidade no abastecimento de água da Rua Macambé, localizada no Alto José do Pinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3907/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras Públicas visando à pavimentação da Av. Almirante Paulo Moreira, localizada no bairro de Garapu, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1002/2023

Autora: Dep. Rosa Amorim

Solicita que seja criada a Frente Parlamentar de Combate à Fome, Insegurança Alimentar e Nutricional nos termos do artigo 357, 359 e demais aplicáveis, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo como estrutura de funcionamento a Coordenação Geral a Deputada Rosa Amorim (PT), e membros efetivos os Deputados: João Paulo Lima (PT), Doriel Barros (PT), Gilmar Júnior (PV), Dani Portela (PSOL), João Paulo Costa (PCdoB), Luciano Duque (Solidariedade), Rodrigo Farias (PSB), Sileno Guedes (PSB), José Patriota (PSB).

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/09/2023

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 1018/2023

Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações com o município de Jurema, pela passagem dos seus 95 anos de emancipação política, no dia 11 de setembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1019/2023

Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Congratulações com a Obra de Defesa da Infância Pobre – ODIP, pela passagem dos seus 70 anos, comemorados no dia 30 de agosto de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1020/2023

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Congratulações com o povo de São Joaquim do Monte, pela passagem dos 95 anos de emancipação política, comemorado no dia 11 de setembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1021/2023

Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao município de Aliança, na passagem do aniversário de emancipação política, no dia 11 de setembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1022/2023

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Congratulações com o povo de Exu, pela passagem dos 116 anos de emancipação política.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1023/2023

Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao município de Flores, na passagem de aniversário de emancipação política, no dia 11 de setembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1024/2023

Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao Município de Moreno, na passagem dos 95 anos de emancipação política, no dia 11 de setembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1025/2023

Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao município de São Caetano, na passagem do aniversário de emancipação política, no dia 11 de setembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1026/2023

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Congratulações com o povo de Lagoa dos Gatos, pela passagem dos 95 anos de emancipação política, comemorado no dia 11 de setembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1027/2023

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Congratulações com o povo de Agrestina, pela passagem dos 95 anos de emancipação política, comemorado no dia 11 de setembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1028/2023

Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao município de São Joaquim do Monte, na passagem do aniversário de emancipação política, no dia 11 de setembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1029/2023

Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao município de Vicência, na passagem do aniversário de emancipação política, no dia 11 de setembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1030/2023

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Congratulações com o Senador Jarbas Vasconcelos, pelos seus mais de 50 anos de vida pública.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/09/2023

APROVADO(A)

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 622/2023, de autoria do deputado William Brigido, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto recebeu o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado para incluir suas disposições em norma já vigente que trata de matéria correlata, de modo a manter a unidade e a organização do ordenamento jurídico estadual. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que que altera a Lei nº 13.047, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo em condomínios residenciais e comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, órgãos públicos e eventos de grande porte realizados em espaços privados de uso coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, para dispor sobre a implantação da coleta seletiva nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A coleta seletiva do lixo destina-se a reduzir os impactos ambientais derivado do consumo, uma vez que a separação dos tipos de resíduos contribui para o seu tratamento, diminuindo as chances de efeitos nocivos ao meio ambiente e à saúde do planeta e da vida humana.

Nesse contexto, a proposição em análise visa promover a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Pernambuco, com adoção dos recipientes próprios para lixo orgânico, reciclável e não reciclável. Além disso, também prevê a realização de campanhas educativas internas de incentivo à coleta seletiva de lixo.

Para tanto, a iniciativa altera a Lei nº 13.047, nos seguintes termos:

“Art. 1º A Lei nº 13.047, de 26 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo em condomínios residenciais e comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, órgãos públicos, estabelecimentos de ensino públicos e privados e eventos de grande porte realizados em espaços privados de uso coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 4º Para a implantação das disposições desta Lei, cada um dos condomínios, estabelecimentos de lazer e entretenimento, empresas, órgãos públicos e estabelecimentos de ensino públicos e privados farão campanhas internas de incentivo à coleta seletiva de lixo, adotando recipientes próprios para a coleta e depósito do lixo orgânico, recicláveis e não recicláveis.”

Dessa forma, a proposição contribui para a promoção da sustentabilidade ambiental, ampliando o rol de estabelecimentos em que é obrigatória a implementação da coleta seletiva, importante instrumento de disposição ambientalmente correta de resíduos sólidos. Além disso, fomenta a conscientização social dos jovens sobre a importância da coleta seletiva na preservação do meio ambiente, de forma a promover uma mudança efetiva no comportamento das pessoas quanto ao descarte do lixo.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária No 622/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 622/2023, de autoria do deputado William Brigido.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade E PROTEÇÃO ANIMAL, em 12 de Setembro de 2023

	Romero Sales Filho Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales Filho Nino de Enoque		Luciano Duque Relator(a)

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

OCTOGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2023 ÀS 14:30 HORAS.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 924/2023

Autor: Poder Judiciário

Dispõe sobre a criação e o tratamento tributário relativo à Taxa de Utilização dos Depósitos Públicos, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, e altera a Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJPE, e a Lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, que consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1167/2023

Autor: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Aprova a indicação governamental à pessoa da Senhora Roberta Borges Brito Alecrim, para o cargo de Ouvidora da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE.

Depende de Parecer da 1ª Comissão.

Votação Nominal.

Quórum para aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/09/2023

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 3902/2023

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação no sentido de que o Estado de Pernambuco possa viabilizar a flexibilização da construção de edificações destinadas à habitação popular, por meio da alteração do art. 3º, I, da Lei 9.989/87, com o intuito principal de atender a função social da propriedade, prevista no art. 5º, XXIII, da Carta Magna.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3903/2023

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que sejam realizadas ações do Programa ComViver Compesa nos Bairros, no Bairro de Dois Unidos, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3904/2023

Autora: Dep. Débora Almeida

Discussão Única do Requerimento nº 1031/2023**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos a Magali Botelho, coordenadora da temática lésbica, do Movimento LGBTI Zona Norte, por realizar o Torneio de Futsal Feminino Visibilidade em alusão ao Dia Nacional da Visibilidade Lésbica, comemorado no dia 29 de agosto de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/09/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1032/2023****Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos a Rivânia Rodrigues da Silva, integrante do CANDACES - Rede Nacional de Lésbicas e Bissexuais Negras Feministas, em homenagem ao Dia Nacional da Visibilidade Lésbica, comemorado no dia 29 de agosto de 2023, por sua luta e contribuição na causa.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/09/2023

APROVADO(A)**RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2023****DISTRIBUIÇÃO:****I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1141/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Estímulo ao Futebol Feminino no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1142/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino de tempo integral ou de referência da rede pública do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1143/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Isenta, no âmbito do Estado de Pernambuco, beneficiários de programas de reforma agrária do pagamento de taxas, custas e emolumentos, na forma que especifica.)

Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1144/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Rastreamento das Carótidas por USG para o pronto atendimento cardiovascular na Rede Pública de Saúde, em conformidade com os parâmetros instituídos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política de Conscientização e Prevenção do Traumatismo Cranioencefálico em Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1146/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política de Atenção do Profissional Fisioterapeuta Especializado em Oncologia nas unidades conveniadas que especifica e prestam serviços de Quimioterapia e Radioterapia em Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1147/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte no Estado de Pernambuco e dá outras Providências.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1148/2023, de autoria da Deputada Socoro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1149/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Denomina de Rodovia Estadual Adalberto Vieira e Silva, toda a extensão da PE-560.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1150/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, a fim de incluir o fomento ao ecoturismo e turismo rural.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1151/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui os Núcleos de Observação de Violências nas Escolas públicas e privadas do Estado da Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1152/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Incentivo e Conscientização ao Turismo Sustentável.)

Distribuído ao Deputado Síleno Guedes

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1153/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de ampliar a rede de banco de leite humano.)

Distribuído ao Deputado Síleno Guedes

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1154/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos(Ementa: Proíbe no âmbito do Estado de Pernambuco, que profissionais da Segurança Pública utilizem equipamentos de proteção individual (EPIs) vencidos ou em desacordo com os órgãos reguladores.)

Distribuído ao Deputado Síleno Guedes

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1155/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Determina o horário de funcionamento dos radares nas vias urbanas e rodovias estaduais, situados em todo o território do estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Síleno Guedes

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1156/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de aperfeiçoar a redação normativa visando garantir registro imediato da ocorrência.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1157/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Cria o Programa Empresa Amiga da Segurança Pública no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1158/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a disponibilização de maquinetas ao alcance do consumidor nos postos revendedores de combustíveis.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1159/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença da Secretária da Mulher para apresentar o balanço da pasta na Assembleia Legislativa de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1161/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga os estabelecimentos de gastronomia a disponibilizarem kits de primeiros socorros, no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1162/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Traumatismo Cranioencefálico.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

22)Projeto de Lei Ordinária nº 1163/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Estabelece critérios para a contratação de empresas da área de segurança e vigilância pela Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

23)Projeto de Lei Ordinária nº 1164/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir a Missa do Vaqueiro, no Município de Serrita.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

24)Projeto de Lei Ordinária nº 1165/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

25)Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Dispõe sobre a concessão de meia-entrada para Radialistas e Jornalistas em estabelecimentos e eventos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque**II) PROJETO DE RESOLUÇÃO:**

1) Projeto de Resolução nº 1160/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Desembargador Federal da 5ª Região, Sr. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes**DISCUSSÃO****I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:**

1) Projeto de Lei Complementar nº 1076/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao ICMS, ao IPVA e ao ICD, que concede redução de crédito tributário relativo aos mencionados impostos e da alíquota do ICD, e dispõe sobre a concessão de remissão e anistia de crédito tributário relativo ao IPVA e a Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos, nas condições que especifica.)

Regime de urgência**Relator: Deputado Renato Antunes****Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados****II) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:**

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, relativamente à não incidência, às alíquotas, à tributação monofásica, ao ressarcimento, ao parcelamento e ao Programa de Autorregularização e Conformidade Tributária; a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, relativamente à não exigência de recolhimento do adicional de alíquota; a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, relativamente ao ICMS declarado pelo sujeito passivo, à ação de monitoramento realizada pela Secretaria da Fazenda, à lavratura automática de medidas fiscais, à atualização monetária e aos juros; a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, relativamente a multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigação tributária principal e à redução do valor da multa pelo descumprimento de obrigação acessória; a Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, relativamente à atualização monetária e aos juros; a Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, relativamente ao parcelamento de crédito tributário do ICD; a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, relativamente a novo disciplinamento do IPVA e à concessão de benefícios fiscais; e as Leis nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, nº 12.234, de 26 de junho de 2002, nº 12.240, de 28 de junho de 2002, nº 12.430, de 29 de setembro de 2003, nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, nº 14.277, de 25 de março de 2011, e nº 14.721, de 4 de julho de 2012, relativamente ao ajuste de benefícios fiscais concedidos em função da alíquota interna.)

Regime de urgência**Relatora: Déboa Almeida****Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório****Resultado da votação: Aprovado por maioria dos Deputados**

1,1) Emenda Modificativa nº 1/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Modifica os incisos V ao VI do Art.13-C do projeto de Lei 1075/2023, do Poder Executivo.)

Regime de urgência**Relatora: Deputada Débora Almeida****Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório****Resultado da votação: Retirada de tramitação**

1,2) Emenda Aditiva nº 2/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Adita o Art.13-F ao Projeto de Lei 1075/2023, do Poder Executivo.)

Regime de urgência**Relatora: Deputada Débora Almeida****Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório****Resultado da votação: Retirada de tramitação**

1,3) Emenda Modificativa nº 3/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Altera o art. 9º do Projeto de Lei 1075/2023 de 22 de agosto de 2023.)

Regime de urgência**Relatora: Deputada Débora Almeida****Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório****Resultado da votação: Rejeitada por unanimidade dos Deputados**

1,4) Emenda Modificativa nº 4/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Altera o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo.)

Regime de urgência**Relatora: Deputada Débora Almeida****Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório****Resultado da votação: Rejeitada por maioria dos Deputados**

1,5) Emenda Aditiva nº 5/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Adita o Art.13-F ao Projeto de Lei 1075/2023, do Poder Executivo.)

Regime de urgência**Relatora: Deputada Débora Almeida****Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório****Resultado da votação: Rejeitada por maioria dos Deputados**

1,6) Emenda Modificativa nº 6/2023, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Modifica o inciso IV do art. 13-C do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo.)

Regime de urgência**Relatora: Deputada Débora Almeida****Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório****Resultado da votação: Rejeitada por maioria dos Deputados**

1,7) Emenda Modificativa nº 7/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo, a fim de assegurar a isenção do IPVA às pessoas com deficiência auditiva.)

Regime de urgência**Relatora: Deputada Débora Almeida****Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório****Resultado da votação: Rejeitada por maioria dos Deputados**

1,8) Emenda Aditiva nº 8/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Adita o Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo, a fim de assegurar a isenção do IPVA para veículos de propriedade de entidades de defesa animal.)

Regime de urgência**Relatora: Deputada Débora Almeida****Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório****Resultado da votação: Rejeitada por maioria dos Deputados**

1,9) Emenda Aditiva nº 9/2023, de autoria do Deputado Síleno Guedes (Ementa: Altera o art. 13-C do Projeto de Lei nº 1075/2023, de 22 de agosto de 2023.)

Regime de urgência

Relatora: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: Rejeitada por maioria dos Deputados

1.10) Emenda de Redação nº 10/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera o art. 13-C do Projeto de Lei nº 1075/2023, de 22 de agosto de 2023.)

Regime de urgência
Relatora: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: Rejeitada por maioria dos Deputados

1.11) Emenda Modificativa nº 11/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Altera a redação do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo.)

Regime de urgência
Relatora: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: Rejeitada por maioria dos Deputados

1.12) Emenda Aditiva nº 12/2023, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Adita o inciso XIV no Art. 13-C. do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo.)

Regime de urgência
Relatora: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: Rejeitada por maioria dos Deputados

1.13) Emenda Supressiva nº 13/2023, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Suprime o art. 12-H. do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo.)

Regime de urgência
Relatora: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: Rejeitada por maioria dos Deputados

1.14) Emenda Modificativa nº 14/2023, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Modifica o caput do art. 15-A. do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo.)

Regime de urgência
Relatora: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: Rejeitada por maioria dos Deputados

1.15) Emenda Aditiva nº 15/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Adita o inciso XIV no Art. 13-C. do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo.)

Regime de urgência
Relatora: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: Rejeitada por maioria dos Deputados

1.16) Emenda Modificativa nº 16/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a redação do art. 2º, do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo.)

Regime de urgência
Relatora: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: Rejeitada por maioria dos Deputados

1.17) Emenda Modificativa nº 17/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a redação do art. 2º, do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo.)

Regime de urgência
Relatora: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: Retirada de tramitação

1.18) Emenda Aditiva nº 18/2023, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Acresce os dispositivos que indica ao Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023).

Regime de urgência
Relatora: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: Rejeitada por maioria dos Deputados

1.19) Emenda Modificativa nº 19/2023, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a redação do art. 2º, do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023).

Regime de urgência
Relatora: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: Rejeitada por maioria dos Deputados

1.20) Emenda Aditiva nº 20/2023, de autoria do Deputado Alvaro Porto (Ementa: Acrescenta o inciso XIV ao art.13-C do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo.)

Regime de urgência
Relatora: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: Rejeitada por maioria dos Deputados

1.21) Emenda Modificativa nº 21/2023, de autoria do Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a redação do art. 2º, do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023.)

Regime de urgência
Relatora: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: Rejeitada por maioria dos Deputados

1.22) Emenda Aditiva nº 22/2023, de autoria do Deputada Dani Portela (Ementa: Adiciona artigo e parágrafo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023.

Regime de urgência
Relatora: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: Rejeitada por maioria dos Deputados

1.23) Emenda Aditiva nº 23/2023, de autoria do Deputado Rosa Amorim (Ementa: Acrescenta o inciso XIV ao art. 13-C do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.075/2023 de autoria do Poder Executivo.)

Regime de urgência
Relatora: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: Rejeitada por maioria dos Deputados

1.24) Emenda Aditiva nº 24/2023, de autoria do Deputado Rosa Amorim (Ementa: Modifica art. 13-E do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.075/2023 e acrescenta, o inciso II e os §§ 1º e 2º.

Regime de urgência
Relatora: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: Rejeitada por maioria dos Deputados

1.25) Emenda Aditiva nº 25/2023, de autoria do Deputado Rosa Amorim (Ementa: Acrescenta o inciso IV ao art. 12-B do art. 2º do Projeto de Lei nº 1075/2023 de autoria do Poder Executivo

Regime de urgência
Relatora: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: Rejeitada por maioria dos Deputados

1.26) Emenda Aditiva nº 26/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera o dispositivo que indica do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023.

Regime de urgência
Relatora: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: Rejeitada por maioria dos Deputados

1.27) Emenda Modificativa nº 27/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera os dispositivos que indica ao Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023.

Regime de urgência
Relatora: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: Rejeitada por maioria dos Deputados

Recife, 12 de setembro de 2023.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETO DE RESOLUÇÃO DE INDICAÇÃO DE PESSOA PARA OCUPAR FUNÇÃO PÚBLICA SUJEITO À APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ART. 336 DA RESOLUÇÃO Nº 1.891, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 - REGIMENTO INTERNO)

1) Projeto de Resolução nº 1167/2023, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Ementa: Aprova a indicação governamental à pessoa da Senhora ROBERTA BORGES BRITO ALECRIM, para o cargo de Ouvidora da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE.)
Distribuído ao Deputado William Brígido

DISCUSSÃO:

I) SABATINA DE PESSOA INDICADA PELA GOVERNADORA DO ESTADO PARA OCUPAR FUNÇÃO PÚBLICA SUJEITA À APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ART. 336, II, DA RESOLUÇÃO Nº 1.891, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 - REGIMENTO INTERNO)

1) Sabatina da autoridade indicada pela Governadora do Estado para o cargo de Ouvidora da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE.

II) PROJETO DE RESOLUÇÃO DE INDICAÇÃO DE PESSOA PARA OCUPAR FUNÇÃO PÚBLICA SUJEITO À APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ART. 336 DA RESOLUÇÃO Nº 1.891, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 - REGIMENTO INTERNO)

1) Projeto de Resolução nº 1167/2023, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Ementa: Aprova a indicação governamental à pessoa da Senhora ROBERTA BORGES BRITO ALECRIM, para o cargo de Ouvidora da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE.)
Relator: Deputado William Brígido
Resultado da votação: aprovado por unanimidade

Recife, 12 de setembro de 2023.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL DO DIA 12/09/2023.

1 - DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1034/2023, de autoria do Deputado Isaías Regis (Ementa: Institui o Programa Pernambucano de Biogás e Biodigestores, além de outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1042/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às Cidades Inteligentes - PE Inteligente).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1045/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa de Adoção de Áreas Públicas pela Iniciativa Privada, também conhecido como Adote Legal.).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1060/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1062/2023, de autoria do Deputado Izaías Regis (Ementa: Determina a instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público, além de estabelecer providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1068/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de instituir isenção de IPVA para veículos de propriedade de entidades de defesa animal, na forma que especifica).
Distribuído ao Deputado Nino de Enoque.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1079/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre o atendimento veterinário e a utilização de unidades móveis de esterilização para animais carentes no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Nino de Enoque.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1081/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana e a participação social para o controle da qualidade do transporte público e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Nino de Enoque.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1082/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a proibição da queima de lixo em áreas urbanas e rurais, no estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Nino de Enoque.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1087/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política de Proteção ao Meio Ambiente Marinho e Costeiro do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Nino de Enoque.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Fortalecimento do Direito à Moradia e Prevenção de Remoções e Despejos Violentos no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Nino de Enoque.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Institui a Política de Conscientização sobre as Doenças do Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências). **Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho**

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1093/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. (Ementa: Institui as “Comunidades Turísticas Sustentáveis - CTS” e cria o Selo Pernambucano “Comunidades Turísticas Sustentáveis - CTS” no Estado do Pernambuco). **Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho**

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1108/2023, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais). **Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho**

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1118/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de promover a aplicabilidade da permacultura no planejamento de ocupações humanas sustentáveis e dá outras providências). **Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho**

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1135/2023, de autoria da Deputada Simone Santana. (Ementa: Institui o Programa de Cidadania nas Escolas no Estado de Pernambuco e dá outras providências). **Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho**

18. Projeto de Lei Ordinária nº 1150/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, a fim de incluir o fomento ao ecoturismo e turismo rural). **Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho.**

- DISCUSSÃO:

I- PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária nº 510/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre a sua competência tributária e dá outras providências, a fim de estabelecer critérios de transparência nas despesas financiadas com a Taxa de Preservação Ambiental). **Relator: Deputado Abimael Santos, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Nino de Enoque, tendo sido aprovado à unanimidade dos deputados presentes.**

II- EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. **Ao Projeto de Lei Ordinária 441/2023 e o Projeto de Lei Ordinária 458/2023.** Autoria dos Projetos de Lei original: Deputada Simone Santana e Deputado Doriel Barros. (Ementa: que dispõe sobre a Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade no Estado de Pernambuco). **Relator: Deputado João Paulo, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Romero Sales Filho, tendo sido aprovado à unanimidade dos deputados presentes.**

2. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 622/2023, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo em condomínios residenciais e comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, órgãos públicos e eventos de grande porte realizados em espaços privados de uso coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de dispor sobre a implantação da coleta seletiva nas instituições de ensino. Atendidos os preceitos legais e regimentais). **Relator: Deputado Luciano Duque, tendo sido aprovado à unanimidade dos deputados presentes.**

DELIBERAÇÕES FINAIS:

Solicitação do Deputado Luciano Duque para que a Comissão realiza uma Audiência pública, com o intuito de discutir as questões relativas à **Unidade de conservação RVS Tatu Bola**, a ser realizado no Auditório Sergio Guerra, com data a ser marcada.

Solicitação do Deputado Romero Sales Filho, para que a comissão esteja presente na audiência pública promovida pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, com o tema “Novos investimentos e impactos socioambientais na região do Complexo Industrial e Portuário de Suape,”, no **Centro Administrativo de Suape - Ipojuca-PE, que se realizará às 13:30 do dia 21/09/2023,** que tratará, além do tema original, **de denúncias acerca de despejos irregulares de lixo no meio ambiente marinho.**

Recife, 12 de setembro de 2023.

Sala da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal

DEPUTADO ROMERO SALES FILHO
PRESIDENTE

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL REALIZADA NO DIA 15 DE AGOSTO DE 2023.

Às onze horas e trinta minutos do dia quinze de agosto de dois mil e vinte e três, no Auditório Ênio Guerra, localizado no Anexo I da ALEPE, situado na Rua da União, 397, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, foi realizada Reunião Ordinária da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, sob a Presidência do Deputado Romero Sales Filho, onde estavam presentes os seguintes Deputados Luciano Duque e Abimael Santos. O Presidente, Deputado Romero Sales Filho, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião realizada no dia 20 de junho de 2023 e a ata da audiência pública realizada no dia 05 de junho de 2023, não houve quem discutisse, com a consequente aprovação por unanimidade dos presentes. Em seguida, o Deputado Presidente saudou os presentes e iniciou a distribuição dos I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA: 1. Projeto de Lei Ordinária nº 843/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para locação de imóveis nos quais sejam realizados o uso racional e o reaproveitamento das águas e que utilizem energia de matriz solar, eólica ou de outra matriz sustentável.) Distribuído ao Deputado Abimael Santos. 2. Projeto de Lei Ordinária nº 850/2023, de autoria do Deputado Willian Brígido. (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam plantas e afins de colocarem avisos em locais visíveis sobre plantas tóxicas aos animais). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. 3. Projeto de Lei Ordinária nº 859/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. (Ementa: Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, a fim de instituir regras atinentes à educação para promoção da cultura oceânica). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. 4. Projeto de Lei Ordinária nº 868/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque. (Ementa: Dispõe sobre o zoneamento livre para atividades de coleta, transporte e comercialização de materiais recicláveis em todo o Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. 5. Projeto de Lei Ordinária nº 872/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Dispõe sobre a vigilância epidemiológica da esporotricose e da notificação compulsória de todos os casos confirmados de esporotricose no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. 6. Projeto de Lei Ordinária nº 873/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Institui o Cadastro Estadual para Adoção de Animais). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. 7. Projeto de Lei Ordinária nº 879/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Escolas Verdes no Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. 8. Projeto de Lei Ordinária nº 880/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque. (Ementa: Dispõe sobre o descarte e a compostagem dos resíduos orgânicos das feiras livres e mercados públicos do Estado de Pernambuco, e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. 9. Projeto de Lei Ordinária nº 890/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de reconhecer os animais como seres sencientes, sujeitos de direito). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. 10. Projeto de Lei Ordinária nº 892/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim. (Ementa: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de prever a compra institucional de sementes e mudas cultivares locais ou crioulos). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. 11. Projeto de Lei Ordinária nº 894/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque. (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo às Práticas de ESG no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. 12. Projeto de Lei Ordinária nº 895/2023, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos

Sólidos, e dá outras providências; e a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, a fim de instituir incentivo financeiro às cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, sob a denominação de Bolsa Reciclagem). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. 13. Projeto de Lei Ordinária nº 897/2023, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. (Ementa: Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada, a fim de reduzir a carga tributária ao contribuinte nas situações que especifica). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. 14. Projeto de Lei Ordinária nº 898/2023, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. (Ementa: Altera Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de garantir isenção a veículos automotores de cooperativas de catadores de material reciclável). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. 15. Projeto de Lei Ordinária nº 909/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (Ementa: Estabelece o Programa de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento e Sustentabilidade no Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. 16. Projeto de Lei Ordinária nº 919/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. (Ementa: Institui o Selo de Identificação dos Produtos da Agricultura Familiar de Pernambuco - SIPAF/PE e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Luciano Duque 17. Projeto de Lei Ordinária nº 927/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. (Ementa: Altera a Lei nº 17.433, de 7 de outubro de 2021, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Rural de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de incluir o apoio ao desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. 18. Projeto de Lei Ordinária nº 936/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (Ementa: Dispõe sobre a preservação, conservação, proteção, regeneração e uso sustentável do bioma Caatinga, no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 19. Projeto de Lei Ordinária nº 938/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (Ementa: Institui a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte no Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 20. Projeto de Lei Ordinária nº 943/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. (Ementa: Dispõe sobre a inclusão dos conteúdos de Direito dos Animais e Proteção Animal como tema transversal em disciplina correlata no programa curricular das escolas de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 21. Projeto de Lei Ordinária nº 948/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. (Ementa: Estabelece diretrizes sobre a regulamentação de atividades off-road, reconhecendo-o como esporte de aventura e radical, e de importante valor cultural e turístico para o Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 22. Projeto de Lei Ordinária nº 952/2023, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: Altera Lei nº 15.736, de 21 de março de 2016, que regulamenta a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, assim como a queima e soltura nos eventos e ambientes que específica e dá outras providências. originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de proibir a comercialização de fogos com classificação C e D). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. 23. Projeto de Lei Ordinária nº 955/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira. (Ementa: Dispõe sobre a criação de parques solares em áreas públicas, e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. 24. Projeto de Lei Ordinária nº 993/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. (Ementa: Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir o fortalecimento da promoção da Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais no rol de objetivos dessa Política). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. 25. Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 26. Projeto de Lei Ordinária nº 1018/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 27. Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Debora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.697, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. 2 - DISCUSSÃO: I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA: 1. Projeto de Lei Ordinária nº 607/2023, de autoria da Deputada Estadual Simone Santana. (Ementa: que dispõe sobre a obrigatoriedade do Governo do Estado de Pernambuco em criar espaços destinados às crianças, incentivando a primeira infância, nas novas obras de equipamentos de moradia e lazer. Atendidos os preceitos legais e regimentais). Relator: Deputado Abimael Santos Aprovado à unanimidade dos presentes 2. Projeto de Lei Ordinária nº 641/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: que altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, a fim de possibilitar a aplicação de recursos em ações voltadas para a defesa animal). Com Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relator: Deputado João Paulo Aprovado à unanimidade dos presentes. Encerrada a distribuição e discussão de projetos, o presidente passou os informes finais: Realização de Audiência pública, com Tema: “A PRECARIIDADE DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DO SANEAMENTO EM PERNAMBUCO”, na data d: 30 de agosto de 2023, no Horário: 09hrs no Local: Ênio Guerra, solicitada pelo Dep. Dep. Romero Sales Filho; e a Realização de Audiência Pública com Tema: “Promoção da Cultura Oceânica nas Escolas.” No Horário: 09hrs no Local: Ênio Guerra, solicitado pelo Dep. Eriberto Filho, ato contínuo, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião pelo presidente, que informou a convocação da próxima reunião será convocada por edital. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Errata

ERRATA

No Projeto de Lei Ordinária nº 1180/2023

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 4ª, 7ª, 9ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

Leia-se: Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 9ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

Portaria

PORTARIA N.º 278/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alope Tramite nº 011067/2023 e no Ofício nº 056/2023, **do Deputado Pastor Junior Tércio**, **RESOLVE:** alterar e atribuir a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
MARIA BEATRYZ DA SILVA MARANHÃO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	90%	120%
MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	90%	120%
CASTILIANO FRANCISCO MOREIRA DE LEMOS JUNIOR	Assessor Especial /PL-ASC	86%	120%
LUIZ HENRIQUE ARAUJO SALES VASCONCELOS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	47%	120%
HUMBERTO LIMA VASCONCELOS GOMES	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%	120%
PATRICIA FERNANDES BRAGA CARNEIRO	Assessor Especial/PL-ASC	32%	70%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 06 de setembro de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

CLIQUE E CONFIRA



ALEPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO